

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO: UMA
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS LEGISLAÇÕES QUE VISAM O
COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS**

LEANDRA NUNES BARCELLOS

Rio de Janeiro

2018

LEANDRA NUNES BARCELLOS

**LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO: UMA
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS LEGISLAÇÕES QUE VISAM O
COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS**

Monografia de final de curso,
elaborada no âmbito da graduação em
Direito da Universidade Federal do Rio
de Janeiro, como pré-requisito para
obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob a orientação da **Professora
Luciana Boiteux**.

Rio de Janeiro

2018

Nunes Barcellos , Leandra
N525 1 LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO: UMA
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS LEGISLAÇÕES QUE VISAM O
COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS / Leandra
Nunes Barcellos . -- Rio de Janeiro, 2018.
66 f.

Orientador: Luciana Boiteux.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Femicídio . 2. Lei Maria da Penha . 3.
Direito . 4. Criminologia . 5. Violência de Gênero
. I. Boiteux, Luciana, orient. II. Título.

LEANDRA NUNES BARCELLOS

**LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO: UMA
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS LEGISLAÇÕES QUE VISAM O
COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS**

Monografia de final de curso,
elaborada no âmbito da graduação em
Direito da Universidade Federal do Rio
de Janeiro, como pré-requisito para
obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob a orientação da **Professora
Luciana Boiteux**

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Luciana Boiteux – Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2018

RESUMO

BARCELLOS, Leandra Nunes. **LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS LEGISLAÇÕES QUE VISAM O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PAÍS**. Orientadora: Prof. Luciana Boiteux. Rio de Janeiro: UFRJ/FND, 2018. Monografia (Graduação em Direito).

Esta monografia tem como escopo investigar a relação entre a criação da Lei Maria da Penha, a tipificação do crime de feminicídio e o combate à violência de gênero no Brasil. Pretendo analisar o processo de introdução destas leis no cenário jurídico brasileiro e os impactos alcançados sobre esse tipo de violência. Para isso, num primeiro momento, iremos fazer um apanhado histórico do tratamento jurídico dado à mulher, até o momento da criação das supracitadas leis. Em seguida, serão trazidas as observações sob um ponto de vista da criminologia crítica. A terceira parte do trabalho consistirá em analisar os dados mais recentes sobre a violência de gênero no Brasil e a relação, se existente, com a presença dessas leis no cenário jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Violência – Gênero – Judicialização – Feminismo – Criminologia.

ABSTRACT

BARCELLOS, Leandra Nunes. **MARIA DA PENHA LAW AND THE FEMINICIDE LAW: A CRITICAL ANALYSIS ON THE LEGISLATION TO COMBAT GENDER VIOLENCE IN THE COUNTRY.** Advisor: Prof. Luciana Boiteux. Rio de Janeiro: UFRJ/FND, 2018. Monografia (Law Degree).

This paper aims to investigate the relationship between the creation of the Maria da Penha Law, the criminalization of femicide crime and the fight against gender violence in Brazil. I intend to analyze the process of introducing these laws into the Brazilian legal scenario and the impacts achieved on this type of violence. To do so, we will first take a historical look at the legal treatment given to women until the creation of the aforementioned laws. Subsequently, observations will be brought in from a critical criminology point of view. The third part of the study will analyze the most recent data on gender violence in Brazil and the relationship, if any, with the presence of these laws in the Brazilian legal scenario.

Keywords: Violence - Gender - Judicialization - Feminism - Criminology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A MULHER PARA O DIREITO BRASILEIRO	11
1.1. A violência de gênero.....	11
1.2. Histórico do tratamento jurídico dado à mulher	12
1.2.1. Os tratados internacionais e a Constituição de 88.....	16
1.3. A Lei Maria da Penha e seu processo de criação.....	20
1.4. O termo feminicídio.....	25
1.5. A Lei 13.104/15.....	26
2. O DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	29
2.1. A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio sob uma perspectiva crítica.....	29
2.2. É possível um direito penal a favor da mulher?.....	34
3. O IMPACTO DAS LEIS 11.340/06 E 13.104/15 NA SOCIEDADE	39
3.1. A Lei Maria da Penha após mais de uma década.....	39
3.2. Os primeiros passos da Lei do Feminicídio.....	45
3.3. Dados recentes sobre a violência contra as mulheres.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

O presente projeto tem o escopo de investigar a relação entre a criação da Lei Maria da Penha, a tipificação do crime de feminicídio e o combate à violência de gênero no Brasil. Pretendo analisar o processo de criação de ambas leis no cenário jurídico brasileiro e os impactos destas nesse tipo de violência.

A escolha desse tema se dá em virtude da repercussão gerada pela Lei 13.104 de 2015 que alterou o Código Penal brasileiro, passando a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de incluí-lo no rol de crimes hediondos. A lei entende por feminicídio os crimes contra vida praticados contra mulheres em contextos de violência doméstica e/ou familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Além disso, em 2016, um ano após a criação deste tipo penal, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, completou dez anos de existência, suscitando novamente o debate sobre sua importância e efetividade no combate à violência de gênero, o que se pretende analisar neste trabalho.

A violência de gênero é ainda um tema bastante polêmico no cenário brasileiro, visto que sua discussão é eivada de obstáculos decorrentes do sistema patriarcal existente em nossa sociedade. No entanto, apesar de polêmico, a questão é sempre atual, visto que o assunto é pauta quase diária nos veículos de comunicação e é inegável a diferença entre a violência sofrida pelas mulheres e a enfrentada pelos homens.

Desse modo, a importância do tema se verifica justamente pelo fato da violência contra as mulheres, em razão de gênero, ser um tópico constante no cenário brasileiro. No entanto, percebe-se que a análise crítica sobre as legislações que, *a priori*, vem em defesa da mulher ainda é incipiente, razão pela qual se mostra necessária.

Elegi a criminologia crítica como forma de abordar o assunto, por entender que as doutrinas tradicionais seriam insuficientes para analisar a figura da mulher face ao poder punitivo e ao sistema penal e judicial. Essa escolha se dá em virtude da capacidade transformadora da criminologia crítica enquanto ferramenta de desconstrução social.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar as legislações que visam a proteção da

mulher, quais sejam, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio e investigar seus impactos sociais no quadro alarmante de violência de gênero que coloca o Brasil na 5ª posição entre os países que mais matam mulheres, segundo dados da OMS.

Já os objetivos específicos deste trabalho são os seguintes: (a) fazer um apanhado histórico do tratamento dado à mulher pelo direito brasileiro (b) recapitular o processo e o contexto de criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, bem como trazer as críticas sobre essas legislações (c) verificar o impacto dos supracitados diplomas na realidade brasileira.

Dentre os principais autores utilizados nesse trabalho podemos citar Marília Montenegro, Débora Diniz, Leila Linhares Barsted, Suely Souza de Almeida, Heleith Saffioti, entre outros.

Com relação à metodologia da pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, o qual consiste na colocação de afirmações teóricas de caráter geral que serão aplicadas a determinadas situações, para o desenvolvimento de hipóteses de soluções.

Ademais, o método utilizado foi a revisão bibliográfica, com a análise de livros, periódicos especializados, além da apreciação de dados concernentes à violência de gênero no país.

A questão que se pretende analisar é se o endurecimento e a criação de leis penais contribuem para o combate à violência de gênero. Mais do que isso, buscar-se-á compreender as possíveis relações (se existentes) entre a criação da Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio e o combate à violência de gênero no Brasil.

Para tanto, no primeiro capítulo faremos um breve histórico do tratamento legal destinado à mulher ao longo de nossa história. Além disso, abordaremos alguns conceitos gerais, que serão utilizados ao longo do restante do trabalho.

No segundo capítulo, procuraremos demonstrar as preocupações elencadas pela criminologia crítica à criação dos tipos penais que visam proteger a figura da mulher. Além disso, será feita, de forma breve, a crítica aos movimentos feministas e de minorias, como um todo, que buscam tutela no direito penal enquanto arma para a emancipação feminina.

Por fim, no último capítulo, faremos a análise sobre os impactos mais recentes das referidas legislações, além de demonstrar, com base em dados das pesquisas mais recentes sobre o assunto, como está o panorama da violência de gênero no Brasil atualmente.

I- A MULHER PARA O DIREITO BRASILEIRO

1.1 A violência de gênero

Antes de adentrarmos nas explicações acerca da posição da mulher na legislação brasileira e na análise crítica a esses textos legais específicos, é preciso posicionar o conceito de violência de gênero, que será largamente utilizado ao longo deste trabalho.

De acordo com Suely Souza de Almeida, *violência de gênero designa a produção de violência em um contexto de relações produzidas socialmente* (2007, p. 24). O termo gênero, nesse sentido, seria para designar a construção social existente sobre os sexos, designando papéis e posições diferentes para o homem e para a mulher. De acordo com Alessandro Baratta:

A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social do trabalho, quais sejam, a da produção material e da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis da divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres (1999, p.45).

Fica nítido, portanto, que os papéis sociais reservados às mulheres são aqueles concernentes à entidade familiar, na figura de mãe e mantenedora do lar. É importante destacar essa diferenciação, pois a construção social existente sobre os sexos é a principal causa da violência específica sofrida pela mulher, em razão do gênero que lhe é atribuído. Nesse sentido, *a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça* (BOURDIEU, 2012, p. 18).

Nesse contexto, a violência de gênero seria uma das ferramentas legitimadas pela ordem social para a garantia da dominação masculina. Não à toa, como veremos mais adiante, por grande parte de nossa história convivemos com legislações que não somente deixavam de proteger a figura da mulher como garantiam ao homem o direito à violência supracitada. De acordo com Saffioti:

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No

exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência (2001, p. 115).

É por isso que, ainda para Saffioti, esse tipo específico de violência *trata-se, pois, de um importante meio de controle social, cuja função precípua consiste na domesticação das mulheres* (1994, p. 461). Neste lano, sendo o Direito Penal visto, sob uma perspectiva crítica, também como uma ferramenta de controle social (como abordarei melhor no capítulo 2 deste trabalho), veremos a seguir como é a relação das legislações penais no tratamento das questões concernentes à violência de gênero.

1.2. O tratamento das mulheres na legislação brasileira

A violência de gênero não é um fenômeno recente da realidade brasileira. Esse tipo específico de violência foi, inclusive, corroborado pelas legislações que, ao longo de nossa história, ajudaram a reforçar o papel de subordinação da mulher ao homem (FREYRE, 2002, p. 835). Dessa forma, antes de partirmos para a análise das legislações mais recentes que se propõem a combater a violência supracitada, torna-se necessária a investigação do tratamento jurídico dado às mulheres ao longo de nossa história.

As Ordenações Filipinas foram as primeiras das três Ordenações do Reino a terem efetiva aplicação no Brasil durante o período colonial. O conjunto de códigos reproduzia normas das Ordenações anteriores de Portugal, bem como os costumes tradicionais daquela sociedade, chamando atenção especialmente pela dureza das sanções previstas para os crimes previstos em seu texto (MACIEL, 2006).

A figura da mulher já era tratada de maneira diferenciada nesse diploma. Como exemplo podemos citar o título XXXVIII das Ordenações Filipinas, intitulado “*Do que*

matou sua mulher, pola achar em adultério”¹, que previa o seguinte:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar, assi a ela como ao adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para Africa (...)

E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode lícitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adultério; e entendendo assi provar e provando depois o adultério per prova lícita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito (PORTUGAL, 1603).

Como podemos notar, por mais de dois séculos de nossa história, o assassinato da esposa pelo marido foi considerado lícito na hipótese de adultério, de acordo com a legislação vigente. Importante observar que a mera suposição do crime era suficiente para legitimar o assassinato, visto que o marido poderia fazer prova de sua desconfiança após a consumação do ato. Observe-se que a mulher não poderia figurar no polo passivo do crime de adultério, por falta de previsão no Código em análise.

Cumprе destacar, ainda, que o texto das Ordenações Filipinas trazia expressões como “mulher virgem”, “viúva honesta” e outras semelhantes, utilizadas para estipular qual mulher poderia se enquadrar no polo passivo de determinados crimes. Mais adiante observaremos que tais diferenciações perduraram no vocabulário jurídico muito após a superação das Ordenações, que foram progressivamente revogadas e substituídas por códigos brasileiros. Os novos códigos legais, no entanto, trouxeram previsões semelhantes às revogadas, sendo inegável a influência destas em nosso atual sistema jurídico (MACIEL, 2006).

O Código Criminal do Império, sancionado em 1830, não trouxe avanços consideráveis com relação ao tratamento jurídico dado às mulheres. O novo diploma perpetuou a categorização de mulheres introduzida nas Ordenações Filipinas, tendo em vista que em alguns crimes *a mulher só poderia ser sujeito passivo quando fosse considerada honesta, virgem, ou reputada como tal* (MONTENEGRO, 2015, p. 41).

1 Reprodução *ipsis litteris* do Código, com a ortografia dada pela gramática portuguesa à época.

Da mesma forma, após a proclamação da República, o advento do primeiro Código Penal em 1890 não inovou no tratamento destinado à mulher. Ao tratar dos crimes sexuais, o diploma ainda trazia os rótulos de “virgem”, “honesta” e “prostituta” (idem, p. 44).

Neste passo, ao mesmo tempo em que os rótulos existentes no Código Penal serviram para categorizar a figura da mulher no ambiente público, em 1916 o primeiro Código Civil brasileiro acentuou sua subordinação dentro do ambiente privado. Ao tratar sobre casamento o legislador ordinário foi taxativo sobre os papéis designados para cada cônjuge, como bem exemplifica Roberta David:

Ao marido, provedor do lar, o mundo exterior. À mulher, dona de casa, submissa ao regime patriarcal, os domínios das lides domésticas. O casamento era uma instituição que previamente determinava as atribuições e condutas dos cônjuges. Ao marido, a palavra final, à mulher, a submissão (2010).

É importante observar que o Código Civil de 1916 representou um retrocesso para os direitos civis das mulheres, em especial as casadas, uma vez que lhes retirou parte da capacidade civil enquanto subsistisse a sociedade conjugal. A mulher casada era considerada relativamente incapaz, equiparando-se aos menores de idade, aos silvícolas e aos pródigos, de acordo com o artigo 6º do Código Civil (BRASIL, 1916).

Ademais, em sua redação original o Código Civil de 1916 determinou ao marido a função de chefe da sociedade conjugal, cabendo-lhe, entre outros direitos, a administração dos bens particulares da mulher, a autorização de sua profissão e o direito de fixar e mudar o domicílio da família. Para a mulher, previa como direitos e deveres os de assumir o sobrenome do marido, a posição de companheira, consorte e auxiliar dos encargos da família.

Foi somente com a Lei 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que podemos observar mudanças importantes neste contexto, tendo em vista que a lei alterou o Código Civil de 1916 para devolver a capacidade absoluta da mulher casada e excluir a necessidade de autorização marital para o exercício de profissão. Segundo Maria Berenice Dias, essa inovação representou *o primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina* (2008).

A par disso, é importante destacar o advento do Decreto nº 2.848 de 1940, que instituiu o Código Penal que ainda vigora em nosso país. Em sua redação original, o Código trazia o título de crimes contra os costumes, onde ainda poderíamos encontrar a expressão “mulher honesta” em vários artigos. O conceito de “mulher honesta”, ou “mulher virgem” era imbuído de julgamentos morais condizentes com o pensamento da época (OLIVEIRA, 2007). Senão vejamos a definição deste termo, apresentada por Nelson Hungria em seus Comentários ao Código Penal e largamente utilizada pela doutrina e jurisprudência da época:

A vítima deve ser mulher honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, multorum libidini patet, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (cum vel sine pecúnia accepta) (1956, p. 150) (grifo meu).

Sob o título de crimes contra os costumes estavam previstos, dentre outros, os crimes de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução de menores, corrupção de menores e rapto. Desde o Código Criminal do Império, em se tratando desses crimes, o casamento com a vítima era elencado como causa de extinção de punibilidade.

O Código Penal de 1940 manteve o casamento como extinção de punibilidade nos crimes supracitados. No entanto, a Lei nº 6.416, de 24 de Maio de 1977 acrescentou o inciso IX ao artigo 108 do Código, prevendo que a punibilidade também se daria extinta, inclusive “*pelo casamento da ofendida com terceiro (...) salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração*” (BRASIL, 1977).

Depreende-se por esta alteração que os crimes contra os costumes não tinham como principal razão a proteção da integridade da mulher, mas sim a proteção da honra e da instituição familiar. O principal “mal” causado por tais crimes seria a inviabilização de um futuro matrimônio, o que explica a alteração trazida pela Lei nº 6.416, uma vez que este mal estaria reparado se o casamento da ofendida ocorresse com terceiro.

O que se observa, portanto, é que o conceito de moralidade esteve intrínseco em

nosso Código Penal atual desde sua redação original. É como diz Oliveira:

Enfim, trata-se da operacionalização do direito penal com o objetivo de regular a moral subjetiva e mesmo a maneira de ser das pessoas, algo evidentemente incongruente – para dizer o mínimo - com qualquer regime democrático (2007).

Adiante veremos como os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil durante seu processo de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 serviram para alterar o tratamento jurídico destinado às mulheres.

1.2.1. Os tratados internacionais e a Constituição de 88

A partir dos anos 80, concomitantemente ao fim do regime militar, o Brasil realizou uma série de reformas jurídicas significativas. Tais reformas acompanharam o cenário jurídico internacional que, após a Segunda Guerra Mundial, foi marcado por uma série de discussões acerca dos direitos humanos e sua necessária universalização. Esse processo de internacionalização e multiplicação dos direitos humanos exerceu grande influência nas mudanças legislativas promovidas durante o período de redemocratização do país (PIOVESAN, 2013, p. 260).

Nesse contexto, a *International Bill of Rights* é considerada o marco do processo de proteção internacional dos direitos humanos (idem). A carta é composta pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Sua edição fazia parte do processo de “juridicização” da Declaração Universal e fomentou a criação de diversos tratados e convenções sobre violações de direitos com temáticas específicas (idem, p.481).

É o caso da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Elaborada em 1979, a Convenção foi resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na Cidade do México em 1975, e visava à erradicação da discriminação entre os sexos, além do estímulo de políticas públicas que promovam a igualdade. A Convenção, também conhecida como CEDAW (da sigla em inglês) possui um Comitê próprio, conhecido como Comitê CEDAW, responsável pela elaboração de recomendações destinadas aos países signatários (idem, p.268).

O Brasil ratificou a Convenção em fevereiro de 1984, com reservas aos artigos 15, § 4º, e ao art. 16, § 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h). Os parágrafos não ratificados diziam respeito à igualdade de homens e mulheres no casamento e ao direito de ambos escolherem livremente sua residência e domicílio. Tais ideias não coadunavam com o texto do Código de 1916, que, como já abordamos anteriormente, preceituava a subordinação da mulher no ambiente privado (idem, p.498).

Nesse contexto, além da influência dos tratados internacionais, a Assembleia Constituinte de 1987 foi marcada pela atuação das 26 deputadas federais que lançaram a campanha “Constituinte pra valer tem que ter direitos das mulheres”. O movimento dessas deputadas ficou conhecido como “Lobby do Batom” (SENADO NOTÍCIAS, 2018) e foi marcante para os avanços dos direitos das mulheres na Constituição de 1988. Segundo Maria Amélia de Almeida Teles:

Praticamente todas as reivindicações levantadas foram apresentadas pelos constituintes, que as incorporaram ao texto constitucional. Feministas e grupos de mulheres exerceram pressão constante, percorrendo durante todo o processo constituinte as dependências do Congresso para debater com políticos e tentar convencê-los (1993, p. 144).

Dessa maneira, a Constituição de 1988 surge com o preceito da igualdade formal entre os gêneros, em conformidade com as recomendações da CEDAW. Assim diz a Carta Magna, desde sua redação original:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (grifos meus)

Em razão disso, a Constituição de 1988 é considerada um marco no avanço dos direitos das mulheres no Brasil. Segundo Leila Linhares Barsted, o novo texto constitucional *aboliu as inúmeras discriminações contra as mulheres, especialmente no âmbito da legislação sobre a família, coadunando-se com a Convenção sobre a*

Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (2007, p. 120).

É de se verificar que a CEDAW, no entanto, não oferecia até então uma definição sobre a violência contra a mulher em seu texto. Foi somente em 1993 que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres que continha uma definição clara sobre o assunto. Já em seu primeiro artigo a Declaração estipulava:

Para os fins da presente Declaração, o termo "violência contra as mulheres" significa qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou mal psicológico ou sofrimento para as mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada (NAÇÕES UNIDAS, 1993).

A Declaração, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, serviu como subsídio para que a Organização dos Estados Americanos (OEA) elaborasse em 1994 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995 e reforçou a definição anteriormente elaborada pela Declaração das Nações Unidas sobre a violência contra a mulher (BARSTED, 2007, p. 121).

Nessa vereda, é importante mencionar a Convenção de Pequim, realizada em 1995, que desenvolveu planos de ação focados na problemática da violência contra as mulheres, além de aconselhar aos Estados-Partes da ONU que inserissem em suas agendas internas medidas de combate à desigualdade de gênero e políticas públicas de segurança para as mulheres (idem, 2007, p. 123).

Em clara oposição às ideias trazidas pelos tratados supracitados e à nova Constituição estavam os códigos, civil e penal, ainda em vigor. Nesse sentido, toda a parte sobre o direito de família do Código Civil de 1916 foi revogada e o novo Código, que entrou em vigor em 2003, recepcionou a ideia de igualdade entre os gêneros trazida pela Constituição (idem, 2007, p.124).

Em se tratando do Código Penal, com relação aos crimes contra os costumes, a doutrina e a jurisprudência brasileira permaneceram adotando as definições discriminatórias, em flagrante desconformidade com os preceitos constitucionais. De acordo com Marília Montenegro:

A crítica que se faz ao Direito Penal é que não existe qualquer possibilidade de “categorizar” a mulher, após a Constituição. Não

existe, no Código Penal, a expressão homem honesto, ou homem virgem, destarte, não poderia existir diferenciação entre as mulheres. Não se poderia mais admitir que se analisasse a conduta da mulher, para, diante do caso concreto, enquadrá-la como honesta, ou discutir se a virgindade é apenas física, mas não moral. Não existe mais espaço para essa classificação, não apenas pela mudança social, embora, por si só, fosse um argumento relevante, mas pela total inconstitucionalidade dessa divisão (2015, p. 54).

A despeito disso, os juristas brasileiros permaneceram utilizando o conceito de “mulher honesta”, em conformidade com a definição de Nelson Hungria, já mencionada anteriormente. O conceito foi, inclusive, reforçado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que definiu no HC 21129 BA 2002/0026118-0:

A expressão "mulher honesta", como sujeito passivo do crime de posse sexual mediante fraude, deve ser entendida como a mulher que possui certa dignidade e decência, conservando os valores elementares do pudor, não sendo necessário, portanto, a abstinência ou o desconhecimento a respeito de prática sexual (STJ, 2002).

Em razão disso, em 2004 a 29ª Sessão do Comitê CEDAW apresentou diversas recomendações ao governo brasileiro e dentre elas apontou os problemas existentes no Código Penal vigente. De acordo com o Relatório apresentado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em questão:

O Comitê expressa sua preocupação pelo fato de que o Código Penal contenha ainda várias disposições que discriminam a mulher. Causam preocupação os artigos 215, 216 e 219 em que, para ajuizar ao autor dos delitos a que se referem esses artigos, se exige que a vítima seja uma “mulher honesta”. Também causa preocupação que no artigo 107, em que são abordados os “crimes contra os costumes”, seja prevista uma diminuição da pena se o autor contrair matrimônio com a vítima ou se esta contrair matrimônio com um terceiro (2004, p. 92).

A resposta brasileira às recomendações do Comitê veio na forma da Lei 11.106 de 2005 que alterou o Código Penal, retirando a expressão “mulher honesta” dos artigos que ainda a continham e revogando a excludente de punibilidade do crime de estupro pelo casamento da vítima, além de outras alterações. De acordo com Barsted, *esse Comitê também recomendou que o Brasil elaborasse uma lei sobre violência doméstica contra as mulheres, ratificando, dessa forma, as demandas do movimentos de mulheres* (2007, p. 129). Como sabemos, em 2006 essa lei surgiu sob a alcunha de Lei Maria da Penha e passaremos a falar dela no ponto seguinte.

1.3. A Lei Maria da Penha e seu processo de criação

Como levantamos anteriormente, o Brasil ratificou uma série de convenções e tratados internacionais sobre os direitos das mulheres e o combate às discriminações de gênero. Vale frisar que a Organização das Nações Unidas instituiu a Década da Mulher entre os anos de 1976 e 1985 (NAÇÕES UNIDAS). Os movimentos feministas do Brasil, em consonância com a mobilização internacional, começaram a se organizar, durante esse período, em campanhas que intentavam trazer a violência contra as mulheres para o foco dos debates políticos.

Dentre as discussões levantadas por esses movimentos estava a concernente aos homicídios de mulheres ocorridos em contexto doméstico, que naquela época eram justificados em processos judiciais sob o pretexto da “legítima defesa da honra”. Essa argumentação era amplamente utilizada pelos advogados à época, inclusive em episódios de grande repercussão na imprensa, como foi o do assassinato de Leila Diniz cometido por Doca Street em 1976. De acordo com Soihet:

Na primeira instância, Doca Street recebeu pena mínima, o que acabou se constituindo num fato crucial para a formação do processo da consciência de gênero no Rio de Janeiro. A atuação das feministas no episódio contribuiu decisivamente para apontar a mudança de mentalidade por que passava a sociedade brasileira. (...) Antes do segundo julgamento, há uma crescente mobilização, com manifestações de rua. Numa delas, a escritora Rose Marie Muraro, em meio a 500 pessoas, exige a condenação de Doca e declara: “[...] o que nós queremos é que caia a legítima defesa da honra”. Além das manifestações no Rio, uma caravana dirige-se a Cabo Frio, onde 52 entidades feministas se reúnem vestidas de preto, declarando que “a cor simboliza nossa opressão, e a revolta contra um assassino tornado herói”. Nas mãos, levavam faixas que diziam: “Se Se Ama Não Se Mata, Quem Ama Não Mata, Abaixo a Farsa da Legítima Defesa de Honra” (2007).

Neste passo, em 1980 ocorreu o Encontro Feminista de Valinhos, onde se reuniram cerca de 150 militantes feministas que elegeram como prioridades a luta contra a violência doméstica e contra o controle de natalidade (TELES, 1993, p. 122).

A partir desse encontro, observa-se a criação dos institutos “SOS Mulher”, voltados para o atendimento das mulheres vítimas de violência. Esses institutos, fundados e financiados por movimentos feministas, contavam com psicólogas e

advogadas voluntárias, e além de atender a mulher, faziam grupos de reflexão sobre a questão da violência e procuravam os meios de comunicação para promover o debate junto à opinião pública (idem, p.131). O modelo de atendimento desenvolvido e amadurecido por esses institutos foi muito importante para o processo de criação e estruturação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), ainda existentes atualmente.

Foi em 1986, no entanto, que a situação de violência vivida por uma mulher específica, na cidade de Fortaleza, traria repercussões futuras nacionais e internacionais, devido à sua gravidade e à inércia estatal. Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica de 38 anos, levou um tiro na noite de 29 de maio de 1983, que a deixou paraplégica. O autor do crime e seu marido à época, Marco Antonio Heredia Viveiros, professor universitário, atentou novamente contra a vida de Maria, apenas duas semanas após o primeiro ocorrido. Nessa segunda tentativa, Marco Antônio tentou assassinar Maria da Penha por eletrochoque e afogamento, enquanto a vítima tomava banho (DIAS, 2010, p. 13).

A denúncia sobre o caso somente foi oferecida em 1984 e, em 1991, Marco Antônio obteve sua primeira condenação. No entanto, recorreu em liberdade e teve seu julgamento anulado, obtendo segunda condenação em 1996, permanecendo em liberdade até 2002, quando foi preso (idem).

Dezoito anos após o crime, o caso de Maria da Penha chamou a atenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que acatou a denúncia encaminhada pelo Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (idem).

A Comissão publicou o Relatório nº 54, de 2001, responsabilizando o Estado brasileiro pela inércia no tratamento do caso de Maria da Penha e recomendando ações que o governo poderia colocar em prática, no sentido de *prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil* (RELATÓRIO, p.14), dentre outras recomendações relativas ao combate e prevenção da violência doméstica.

Nesse ínterim, houve a formação, em 2002, de um consórcio de entidades

feministas e juristas, com o objetivo de estudar e elaborar um projeto de lei que estabelecesse a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica contra as mulheres. Em 2003 a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), utilizando como base o documento produzido pelo consórcio de entidades, estabeleceu um grupo interministerial que, no ano seguinte, encaminhou para o Congresso Nacional o projeto de lei nº 4.559/2004. O projeto de lei foi amplamente discutido e debatido em todas as instâncias do Congresso Nacional, além de ter sido objeto de discussões em fóruns de mulheres e audiências públicas, realizados em diversos estados e com a participação da SPM (CFEMEA, 2007, p.9).

Nesse momento é importante esclarecer que a maioria dos litígios envolvendo violência doméstica ocorridos até 2004 caíam sob a tutela da Lei de Juizados Especiais Criminais, a lei 9.099/95, que era duramente criticada pelos movimentos feministas. Isso porque, de acordo com Dias, *na ânsia de agilizar, olvidou-se a lei que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe desequilíbrio entre agressor e agredido* (2010, p.22). Dessa forma, a Lei de Juizados teria sido omissa ao não abarcar as particularidades dos casos de violência doméstica. É como dizem Calazans e Cortes:

Os juizados especiais, no que pese sua grande contribuição para a agilização de processos criminais, incluíam no mesmo bojo rixas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos. Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher, obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não (2011, p.45).

Em razão disso, o legislador introduziu a Lei 10.886/2004, trazendo o tipo penal especial denominado “Violência Doméstica”. No entanto, após a criação deste tipo penal, *ocorreu uma mitigação, mas não o afastamento da Lei 9.099/95* (MONTENEGRO, p. 106) que continuou sendo criticada pelos movimentos feministas.

Por fim, no dia 7 de agosto de 2006, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.340/2006, com a presença de várias representantes de movimentos feministas e da própria Maria da Penha Maia Fernandes. A Lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 22 de Setembro daquele mesmo ano. De acordo com Fernando Vernice dos Anjos:

A mensagem que a Lei nº 11.340/06 nos passa é que a sociedade e o poder estatal não tolerarão mais a discriminação e a violência contra a mulher. O Presidente da República, inclusive textualmente, nos passou tal impressão ao afirmar, na ocasião da sanção da lei, que a impunidade dos agressores de mulheres tinha chegado ao fim (2006).

Como não poderia deixar de ser, a Lei Maria da Penha levantou uma série de debates, tendo, inclusive, sua constitucionalidade inicialmente questionada por parte da comunidade jurídica. Para alguns autores a lei feriria o princípio constitucional da igualdade, por criar condições especiais para o tratamento de violência doméstica, no caso da vítima mulher, além de punir excessivamente o homem que praticasse as condutas previstas pela nova legislação. No entanto, esse entendimento não encontra suporte entre a doutrina dominante atual. De acordo com Streck:

A Lei Maria da Penha, votada democraticamente pelo Parlamento brasileiro, discutida no âmbito da esfera pública, não sofre de vício de inconstitucionalidade. E isso por várias razões. Trata-se de uma Lei que preenche um *gap* histórico, representado por legislações anteriores que discriminavam as mulheres e, se não as discriminavam explicitamente, colocavam o gênero feminino em um segundo plano (2011, p. 99).

No campo jurídico, a Lei Maria da Penha inovou ao trazer para a legislação interna um conceito de violência baseada no gênero da vítima. Já em seu artigo 5º prevê que *configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial* (BRASIL, 2006). Nesse sentido, o artigo 7º elenca, de forma não taxativa, tipos de violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral que seriam abarcados nessa lei.

O artigo 6º demonstra o caráter político da referida lei, ao estabelecer que *a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos* (idem), em consonância com a definição de violência contra a mulher trazida pela Convenção Belém do Pará, citada anteriormente. A lei ainda prevê, em artigos subsequentes, que o Estado deve se comprometer com políticas públicas de prevenção e combate à violência doméstica e com a prestação da assistência adequada às mulheres em situação de violência.

Indubitável é que a Lei Maria da Penha cumpriu um papel fundamental para o processo de reconhecimento dos direitos das mulheres, ao trazer o debate sobre a violência de gênero e destacando esse tipo específico de violência do rol de crimes de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, ao tratar sobre a violência específica de gênero, a Lei Maria da Penha *além de definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento dessa violência, afastou em definitivo a aplicação da Lei 9.099/95* (BARSTED, 2011, p.30).

Além de cumprir o papel importante de fomentar o debate sobre a violência de gênero, algumas medidas trazidas pela Lei Maria da Penha que merecem destaque são: a possibilidade de prisão preventiva do ofensor; a garantia do encaminhamento da mulher e de seus filhos para um abrigo seguro; a possibilidade de determinação judicial para o agressor sobre programas de reeducação e reabilitação. No mais, a lei proíbe a pena pecuniária, de multa e entrega de cestas básicas, que normalmente eram aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais nas situações de violência doméstica antes do advento da Lei Maria da Penha (CALAZANS & CORTES, 2011, p.67-68).

No entanto, apesar das inovações trazidas, a implementação da Lei Maria da Penha esbarrou em diversos obstáculos. Dentre eles a falta de acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica, os insuficientes mecanismos de concretização dos direitos previstos na legislação e até o tratamento dado pelo Judiciário ao tema foram problemas detectados desde a sanção da lei (BARSTED, 2011, p.30).

Posto isso, podemos entender que o surgimento da Lei 11.340/2006 mudou os paradigmas sociais e jurídicos no Brasil, com relação à violência de gênero e, mais especificamente, sobre aquela sofrida no ambiente doméstico e familiar. No entanto, os desafios para sua implementação ainda precisavam ser superados. É como diz Heerdt:

Um dos maiores desafios existentes hoje, com certeza, é a sensibilização dos operadores do Direito para o tema da violência doméstica e familiar e, principalmente, a formação e o aperfeiçoamento especializado daqueles que receberão e atenderão as vítimas dessa violência complexa, silenciosa, que irradia seus efeitos por tempo indeterminado, para além da pessoa da vítima, para além do lar, para além da família (2011, p.340).

1.4. O termo feminicídio

A origem do termo “feminicídio” não é consensual para os meios acadêmicos e movimentos feministas. No entanto, é considerada como uma das primeiras menções do termo na literatura científica a encontrada no livro “Femicide: The Politics of Woman Killing”, de autoria de Jill Radford e Diana Russell, onde são abordados casos de feminicídio observados no Canadá, Estados Unidos e Índia. Para as autoras, a palavra “femicide”, mais facilmente traduzida para o português como “femicídio”, significaria o assassinato misógino de mulheres por homens (RADFORD & RUSSEL, 1992, prefácio) e foi utilizada para demarcar as particularidades desse tipo de crime.

O termo feminicídio, no entanto, foi introduzido na América Latina pela antropóloga mexicana Marcela Lagarde. Em seu artigo para o livro “Retos Teóricos y Nuevas Prácticas”, a pesquisadora faz uma diferenciação do termo feminicídio para o termo femicídio, que seria a tradução mais literal do termo introduzido por Russell e Radford. Para Lagarde, o termo feminicídio seria mais adequado para englobar todas as violações de direitos sofridas por mulheres, ao passo que o semelhante femicídio reduziria o problema somente à esfera dos homicídios. Segundo a autora:

O feminicídio é o genocídio contra mulheres e acontece quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, a liberdade e a vida de meninas e mulheres (2006, p. 216) (tradução minha).

No Brasil um dos primeiros registros do termo é o introduzido por Suely Souza de Almeida, que argumenta que a expressão femicídio seria utilizada para demarcar a *não acidentalidade da morte violenta de mulheres* (ALMEIDA, 1998, p.1).

O termo feminicídio utilizado por Lagarde, no entanto, ultrapassa inclusive a questão específica dos autores dos homicídios, trazendo para o Estado a responsabilidade pelas mortes de mulheres em razão do gênero, em razão de sua negligência. De acordo com a autora:

Há condições para o feminicídio quando o Estado (ou algumas de suas instituições) não dão suficientes garantias para as meninas e mulheres

e não cria condições de segurança que garantam suas vidas na comunidade, no lar, nos espaços de trabalho, de trânsito ou de lazer. Mais ainda, quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Quando o Estado é parte estrutural do problema por seu símbolo patriarcal e pela preservação de dita ordem, o feminicídio é um crime de Estado (2006, p. 216-217) (tradução minha).

A par disso, o termo feminicídio foi o utilizado para designar o crime tipificado pela lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que passaremos a falar adiante.

1.5. A Lei 13.104/2015

Com a sanção da Lei 13.104 pela presidenta Dilma Rousseff em março de 2015, o Brasil se tornou o 16º país latino-americano a incorporar o crime de feminicídio ao seu Código Penal. A tipificação desta conduta como qualificadora do crime de homicídio faz parte de um movimento latino-americano de reconhecimento estatal das especificidades de gênero observadas em parte dos homicídios de mulheres em contexto doméstico e/ou familiar.

Esse movimento começou na América Latina a partir das denúncias dos casos ocorridos na cidade de Juárez, no México. O próprio termo feminicídio, cunhado pela antropóloga Marcela Lagarde, como visto anteriormente, foi utilizado inicialmente para referir-se aos crimes ocorridos na cidade mexicana. Segundo a autora:

Como antropóloga feminista fui chamada por colegas feministas envolvidas no esclarecimento dos casos na justiça, para contribuir e explicar, com essa perspectiva, a análise dos acontecimentos da Cidade de Juárez. Propus-me a analisar os crimes contra meninas e mulheres sob essa ótica e os defini como feminicídios (2006, p. 214-215) (tradução minha).

Em linhas gerais, a situação da Cidade de Juárez vem chamando atenção da comunidade internacional desde o início dos anos 1990, devido ao número crescente de mortes de mulheres e a aparente inércia estatal diante os crimes. Em 16 de Novembro de 2009 a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a sentença condenatória sobre o caso “González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México” responsabilizando

o estado mexicano pelas mortes da Cidade de Juárez e fazendo uma série de recomendações sobre o assunto (SENTENÇA, 2009).

Dessa maneira, o México, em 2012, torna-se o sétimo país latino-americano a incluir a tipificação do feminicídio em sua legislação penal. O primeiro foi a Costa Rica, em 2007, seguida da Guatemala (2008), Colômbia (2008), Chile (2010), Peru (2011) e El Salvador (2012). Após o México vieram a Nicarágua (2012), Argentina (2012), Honduras (2013), Bolívia (2013), Panamá (2013), Equador (2014), Venezuela (2014) e República Dominicana (2014) (COMPROMISSO E ATITUDE, 2015).

A tipificação brasileira, sancionada em 2015, vem como proposta do relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, instituída em 2012 com o objetivo de *investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência* (CPMIVCM, 2013, capa).

A proposta da CPMIVCM vem para corresponder não somente à movimentação latino-americana, mas também para atender a recomendação das Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, publicada em março de 2013. O documento, que pode ser considerado como o primeiro de caráter internacional a reconhecer o termo feminicídio e a recomendar sua tipificação, urgia aos países signatários:

Reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (gender-related) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero (CPMIVCM, 2013, p. 1003).

Vale ressaltar que, no contexto da publicação do relatório final da supracitada CPMI, o Brasil ocupava o 7º lugar no ranking mundial da Organização Mundial da Saúde sobre assassinatos de mulheres, de acordo com o Mapa da Violência de 2012, com uma taxa de 4,4 homicídios de mulheres para cada 100 mil habitantes (WAISELFISZ, 2012).

Dessa maneira, em julho de 2013, é apresentado o Projeto de Lei do Senado nº

292/13, de autoria da CPMIVM. O resultado final, como bem sabemos, veio na forma da lei 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de alterar o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, incluindo o feminicídio nesse rol (BRASIL, 2015).

Mais adiante, falaremos como a Lei 13.104/2015 alterou partes importantes do PL 292/13 e como essas mudanças denotam o caráter punitivista da lei, muito embora suas motivações sejam relacionadas ao combate à violência de gênero.

Por fim, sobre a criação do tipo penal feminicídio, podemos concluir que, muito embora seu real impacto sobre a morte de mulheres em razão de gênero ainda seja questionável, a criação do tipo penal, sem dúvida, pode ajudar a identificar esse tipo de crime, tão invisibilizado em nossa sociedade. É como diz Castilho:

Identificar homicídios de mulheres decorrentes de violência doméstica e familiar ou de menosprezo e discriminação à condição das mulheres é importante para a implementação da política de enfrentamento à violência criada pela Lei Maria da Penha. A não identificação gera prejuízos para mulheres que sofreram tentativas de homicídio, para as quais se poderiam oferecer medidas protetivas e a assistência integral necessária para interromper a espiral de violência (2015, p.4).

II- O DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1. A Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio sob uma perspectiva crítica

Após a breve exposição sobre o processo de criação e a contextualização histórica sobre a edição da Lei Maria da Penha, em 2006 e da Lei do Femicídio, em 2015, é importante, nesse momento, fazer a análise crítica específica sobre a introdução desses novos diplomas na legislação brasileira.

Primeiramente, é importante reconhecer que a Lei Maria da Penha – que, sem sombra de dúvidas, pavimentou o caminho para a criação da Lei do Femicídio – mudou o paradigma sobre o reconhecimento da violência de gênero no Brasil. Como exposto anteriormente, a violência de gênero não é realidade recente no país e muito menos sua manifestação em contexto familiar e doméstico. No entanto, até falar sobre esse fenômeno era considerado tabu, tendo em vista a presunção de inviolabilidade criada em torno do espaço privado da instituição familiar. Não à toa o famoso ditado popular: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Dessa forma, não podemos deixar de reconhecer que a Lei Maria da Penha contribuiu para o movimento de desnaturalização da violência contra a mulher, sobretudo no espaço privado. Além disso, a Lei, teoricamente, cumpre o papel de designar ao Estado a responsabilidade sobre a dignidade e integridade física da mulher, reconhecendo-o como mecanismo de proteção desses direitos.

Entretanto, a começar pelo nome, o suposto caráter revolucionário da Lei Maria da Penha pode ser considerado questionável. Isso porque, uma vez popularizada com o nome da mulher cuja história serviu de exemplo para a necessidade de sua existência, a Lei Maria da Penha perde desde o início a impessoalidade, que deveria ser um de seus princípios norteadores. De acordo com Montenegro:

“Exige-se que todas as mulheres sejam percebidas como Maria da Penha, vítimas dos seus algozes, quase sempre seus maridos e companheiros, e que desejam, a todo custo, a sua punição, para poder continuar a sua vida com tranquilidade. É importante ressaltar que, casos como esses são exceções e não regra no dia a dia, pois, em grande parte das agressões, as mulheres não querem a prisão do marido ou companheiro, mas apenas que a agressão não se repita”

(2015, p.110).

A decisão de dar o nome de uma pessoa específica a uma lei que versará sobre um crime ou conduta não é uma novidade no campo penal brasileiro, no entanto. Como alguns exemplos, podemos citar a Lei Carolina Dieckman, que versa sobre direitos cibernéticos e a Lei Menino Bernardo (também conhecida como Lei da Palmada), que trata sobre a vedação do uso de castigos físicos e punições cruéis e/ou degradantes na educação das crianças.

Essa estratégia de dar o nome de um indivíduo a uma legislação penal pode ser entendida como uma tentativa de sensibilização diante do crime tipificado pelo diploma. Nesse sentido, é o que pensa Garland:

A figura santificada da vítima que sofre se converteu em um produto desejado nos circuitos de intercâmbio político e da mídia e colocam-se indivíduos reais diante das câmeras ao mesmo tempo que lhes convidam a assumir esse papel, muitas vezes convertendo-se, durante o processo, em celebridades da mídia ou ativistas de movimentos de vítimas (GARLAND, 2005 *apud* MONTENEGRO, 2015, p.110)

Ainda sobre a nomenclatura empregada ao longo do referido diploma, a escolha da expressão “mulher em situação de violência doméstica”, presente em vários artigos, merece algumas ressalvas. De acordo com Chauí, *os movimentos de emancipação feminina (...) fazem, sem o saber, o jogo da ideologia liberal conservadora, pois assumem para as mulheres a figura da menoridade* (CHAUÍ, 1985, p.61 *apud* BATISTA, 2007, p.17).

A menoridade, mencionada por Chauí, refere-se ao conceito kantiano de menoridade racional que, segundo Barros, significaria:

E quando um homem deixa que outro assuma sua responsabilidade racional, ele ausenta-se dessa atividade, o que nos leva a compreender que lhe é um estado confortável, ao menos enquanto este indivíduo não for cômico dos resultados de sua menoridade racional. Afirmamos que este estado é agradável, pois o indivíduo que se submete a ele não tem a necessidade de exercer seus esforços racionais para compreender o meio em que está inserido; sua realidade é então examinada por meio de métodos, fórmulas ou preceitos alheios à sua racionalidade (2016, p. 2) (grifos meus).

Com relação à aplicação da Lei Maria da Penha, podemos perceber que a

mulher, vítima da violência de gênero, acaba sendo colocada nesse espaço de menoridade racional. A falta de entendimento das vítimas de violência doméstica sobre os procedimentos que serão adotados pelos servidores do sistema criminal é visível nos relatos do que buscam a tutela do sistema criminal. De acordo com pesquisa recente, encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, *na fala das vítimas foram detectadas as dificuldades de entender o procedimento, a diferença entre a Vara de Família e o Juizado (ou Vara) de Violência Doméstica, entre outras questões* (RELATÓRIO ANALÍTICO, 2018, p.37).

Portanto, percebe-se que não há uma preocupação, *a priori*, por parte dos operadores de Direito responsáveis pelo atendimento, em tornar a mulher, que sofre violência de gênero, consciente sobre os mecanismos jurídicos legais que teoricamente foram criados para protegê-la. À mulher, colocada no papel de vítima, resta acatar o caminho desconhecido desenhado pelo sistema penal para, talvez, se ver livre do ciclo de violência que sofre em razão de seu gênero.

A vítima não pode mais fazer parar a ação pública, uma vez que esta "se põe em movimento"; não lhe é permitido oferecer ou aceitar um procedimento de conciliação que poderia lhe assegurar uma reparação aceitável, ou - o que, muitas vezes, é mais importante - lhe dar a oportunidade de compreender e assimilar o que realmente se passou; ela não participa de nenhuma forma da busca da medida que será tomada a respeito do "autor" (...) (CELIS;HULSMAN, 1993, p. 83)

Frise-se, novamente, que as contribuições trazidas pela Lei Maria da Penha não podem deixar de ser reconhecidas. Em se tratando das medidas protetivas, que é considerada por parte da doutrina um dos principais méritos da Lei, o novo diploma nasce com o potencial de, ao menos, interromper o ciclo de violência sofrido pelas mulheres, através de medidas não penais. No entanto, não podemos perder de vista que:

A lei, é verdade, foi muito além das medidas de caráter penal, pois apresentou várias medidas de proteção à mulher, todavia a projeção, tanto no campo teórico, como prático, foi dada às medidas repressivas de natureza penal, que tiveram, inclusive, uma grande repercussão na mídia (MONTENEGRO, p.106).

Além de ganharem destaque na mídia, as medidas repressivas de natureza penal trazidas pela Lei Maria da Penha deixam nítido seu caráter punitivista, muito embora este normalmente seja colocado de lado em prol da sensibilização criada em torno da

lei. *Toda crítica dirigida a essa lei soa como um ato de insensibilidade em relação ao sofrimento de Maria da Penha e, de certo modo, uma indiferença à questão da violência contra a mulher e da denominação do masculino sobre o feminino* (idem, p.111).

Com relação aos dispositivos penais trazidos pela Lei 11.340/05 podemos destacar o aumento da pena máxima do crime de violência doméstica (se comparado ao dispositivo existente anteriormente, introduzido pela Lei 10.886/2004), o afastamento e proibição sobre a aplicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 e a alteração feita no Código de Processo Penal, para ampliar as hipóteses de prisão preventiva em flagrante, abrangendo assim os crimes introduzidos pelo diploma em questão.

É importante mencionar que, apesar de se apresentar como uma conquista revolucionária sobre a questão de gênero, a própria lei possui falhas nesse sentido. É como dizem Celmer & Azevedo:

Absolutamente distante de qualquer perspectiva minimalista do Direito Penal, agravando penas e autorizando a utilização de uma medida excepcional como a prisão preventiva, o que se percebe é que a Lei nº 11.340/2006 também não recepcionou o paradigma de gênero, pois excluiu a participação da mulher na discussão do problema, o que inviabiliza uma solução satisfatória para o conflito. Isso fica claro com a regra do art. 16, que estabelece que a renúncia à representação só poderá ocorrer perante o juiz, em audiência especialmente designada para este fim (2007, p.16).

Fica nítido, portanto, nessa regra do artigo 16, a crítica realizada por Chauí, sobre como a Lei Maria da Penha ainda assume para a mulher a figura da menoridade racional. Esse dispositivo, da forma como foi instituído, *seria uma maneira de perceber a mulher como um ser incapaz de tomar suas próprias decisões* (MONTENEGRO, 2015, p. 120).

Neste passo, o caráter punitivista e repressivo da Lei Maria da Penha ganhou novos contornos ainda esse ano. Como já citado anteriormente, as medidas protetivas introduzidas pela lei são, sem dúvida, um de seus maiores méritos, tendo em vista sua natureza não penal. Em caso de descumprimento dessas medidas a própria lei previa sanções específicas, de naturezas civil e administrativa (artigo 22) e também de natureza penal (como já citado anteriormente, com a inclusão do descumprimento como hipótese

de prisão preventiva).

No entanto, em abril de 2018, a Lei Maria da Penha foi alterada, com a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2018). O que denota o recrudescimento penal com essa medida é a possibilidade de cumulação das penas de prisão preventiva com essa pena de detenção de 3 meses a 2 anos instituída por essa alteração.

Neste passo, as críticas sobre a Lei do Feminicídio são parecidas às destinadas à Lei Maria da Penha. Como mencionado anteriormente, a Lei 13.140/15 surge como proposta da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, que foi autora do PL 292/13.

A lei final, no entanto, sofreu alterações com relação ao projeto apresentado pela CPMIVM, no que diz respeito à definição de feminicídio e com relação à inclusão das causas de aumento de pena. De acordo com Matsuda e Machado:

A primeira diz respeito à supressão, no momento da assinatura, da expressão “gênero” e sua substituição por “condição de sexo feminino”. A segunda consiste na inclusão da causa de aumento de pena. O projeto inicial e todo o debate subsequente se basearam na previsão do feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado. Empiricamente se constatam que os assassinatos de mulheres são enquadrados dessa forma, pela existência de uma ou mais qualificadoras, entre as quais prevalecem o motivo torpe (inc. I), o motivo fútil (inc. II) e/ou o uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida (inc. IV). A proposta, por conseguinte, ao não trazer o aumento de pena, colocava mais ênfase na adequação da resposta do sistema de justiça criminal (com atenção para a desigualdade de gênero) do que na maior punição para os autores do crime de feminicídio (2015, p. 5).

Com relação à primeira alteração, relativa à definição de feminicídio, a supressão da expressão “gênero” foi bastante criticada pelos movimentos feministas e por parte da comunidade jurídica. Isso porque, como bem diz Castilho, *visou restringir a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres. Ademais, a palavra gênero é perigosa, pois subverte a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas* (2015, p. 4).

Em se tratando da inclusão das causas de aumento de pena, ainda para Castilho, as mudanças incluídas na redação final da lei ensejariam o debate sobre sua

constitucionalidade. Segundo a autora:

É justificável a maior causa de aumento relativa à condição de gravidez ou do período pós-parto, dada a maior reprovabilidade do injusto e porque próprias da condição biológica da mulher. O mesmo não se pode dizer das demais causas. Nesse aspecto, o dispositivo é inconstitucional, por violação ao princípio da igualdade, porém prescindível a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (idem).

É indubitável que a tipificação do feminicídio foi responsável por levantar discussões sobre as particularidades da condição de gênero das vítimas existentes nessas mortes. Para parte da doutrina e do movimento feminista a inclusão do tipo como condição qualificadora do crime de homicídio é benéfica justamente por tirar esse fenômeno da invisibilidade social.

No entanto, após as reformas realizadas ao longo do trâmite legislativo no projeto inicial de autoria da CPMIVM, que havia sido fruto de um debate intenso entre os movimentos feministas e a comunidade jurídica especializada, fica a dúvida se o objetivo inicial não acabou dando lugar ao enrijecimento penal inócuo de valores progressistas. Nesse sentido, fica a reflexão de Diniz:

A principal aposta da Lei do Feminicídio foi uma suspeita de que o Judiciário não punia os matadores. Ao menos na capital do País, não será preciso o neologismo para mandar os agressores para a cadeia. O destino de um matador é certo: em 97% dos casos, a sentença foi de prisão, com pena média de 15 anos. Esse dado não deve ser considerado irrelevante, por isso o repito: na capital do País não será preciso nomear feminicídio para que o homicídio de mulheres seja punido pelo Estado. Mas por que esse dado deve nos perturbar? Pela aproximação dos movimentos sociais, em particular do movimento feminista, da mão punitiva do Estado. Tenho dúvidas se nossas lutas igualitaristas devem ter no castigo nosso alvo de ação política. O Direito Penal não tem histórico de ser fraterno com as mulheres. Ao contrário, basta nos lembrarmos do que a criminalização do aborto fez com Jandira e Elisângela (2015) (grifo meu).

2.2. É possível um direito penal a favor da mulher?

A Constituição de 1988, como já citamos anteriormente, surge num processo de internacionalização e multiplicação de direitos, que deu origem aos diversos tratados internacionais de direitos humanos, além daqueles específicos sobre os grupos que merecem tutela especial do estado, conhecidos como “minorias”.

De acordo com Flávia Piovesan:

A Constituição de 1988 prevê, além dos direitos individuais, os direitos coletivos e difusos — aqueles pertinentes a determinada classe ou categoria social e estes pertinentes a todos e a cada um³⁴. Nesse sentido, a Carta de 1988, ao mesmo tempo que consolida a extensão de titularidade de direitos, acenando para a existência de novos sujeitos de direitos, também consolida o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, por meio da ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais (2013, p.91).

Essa revolução no caráter constitucional surge num processo de redemocratização brasileira e, *a priori*, a amplitude e consolidação dos direitos coletivos e difusos parecem estar atreladas às ideias democráticas. No entanto, o que se verifica com a nova ordem constitucional é que o legislador constitucional busca no direito penal a garantia para a consolidação desses direitos. De acordo com Salo de Carvalho:

A propósito, é possível perceber que a expansão do direito penal, com a inerente deformação da sua matriz de garantias, é incorporada pelas Constituições contemporâneas que positivam os direitos transindividuais e, não esporadicamente, determinam que sua tutela seja realizada através da sanção criminal (2015, p.186).

A tendência trazida pelo novo texto constitucional não parece reverberar no mundo concreto da maneira como esperado. Isso porque, para ser válida a ideia de que o direito penal pode ser utilizado como tutela de direitos difusos e coletivos, seria necessário a assunção de que o sistema penal e jurídico aplicar-se-ia de forma igualitária a todos. O que, de fato, não se verifica. De acordo com Baratta:

No que se refere à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o “caráter fragmentário” do direito penal perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto e controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas (1997, p.165) (grifo meu).

Com base nisso, o que se percebe é que a busca das minorias pela tutela penal acaba sendo uma busca pelo Direito Penal simbólico. De acordo com essa ideia o

objetivo das tipificações e, conseqüentemente, das penas, seria muito mais no sentido de influenciar a opinião pública, tanto para trazer uma sensação de justiça com relação à conduta tipificada, quanto para inibir a prática dessa conduta.

De acordo com Montenegro:

Os defensores dessa função do Direito Penal acreditam que o Estado, ao legislar, teria a força de inverter a simbologia, já existente na sociedade, atuando como uma forma de persuasão sobre os indivíduos para que eles obedeçam a uma conduta mínima de comportamento, sob pena de serem taxados de delinquentes. No caso específico da violência doméstica, o Direito Penal poderia inverter o poder onipotente do marido sobre a mulher, trazendo à tona o equilíbrio na relação doméstica (2015, p.111).

Apesar dessa crença, não se verifica a mudança no quadro de violência de gênero no país a partir das novas legislações, que ainda se dão de maneira alarmante, como veremos mais adiante neste trabalho. É necessário, portanto, tentar compreender os motivos que levariam os movimentos de mulheres a buscarem a resposta para seus conflitos no sistema penal.

De acordo com Karam, essa tendência entre os movimentos feministas, a partir dos anos 70, é parte de um posicionamento que teria sido adotado por grandes setores dos movimentos de esquerda como um todo. De acordo com a autora:

A adesão de amplos setores da esquerda à ideologia da repressão, da lei e da ordem, seu interesse por um implacável combate à criminalidade, sua "descoberta" do sistema penal surgem em um tempo em que os sentimentos de insegurança e o medo coletivo difuso, provocados pelo processo de isolamento individual e de ausência de solidarização do convívio social, aliam-se à decepção enfraquecedora das utopias e à necessidade de criação de novos inimigos e fantasmas capazes de assegurar a coesão em formações sociais que, como desmoronamento das traduções reais do socialismo, não mais têm exigida a demonstração de sua superioridade democrática (1996, p.90)

É importante frisar que a atuação dos movimentos feministas no Brasil, a partir dos anos 70, não se restringiu somente à essa reivindicação pelo aparato legal sobre as causas ligadas às mulheres. Como trouxemos anteriormente, a criação do SOS Mulher a partir do Encontro Feminista de Valinhos servia justamente para atender a demanda das mulheres vítimas de violência doméstica, mas a partir de um viés não penal.

Em função da constatada ineficácia do sistema penal oficial, muitos operam uma mudança espontânea na prática de suas vidas, para reduzir uma parte dos riscos corridos (reais ou superestimados), ou para encontrar ajuda. É assim que mulheres agredidas se agrupam, aqui e acolá, em associações; que determinados movimentos feministas manifestam sua solidariedade com mulheres estupradas; (...) O fenômeno da autodefesa punitiva não passa de um pequeno aspecto de um movimento que se generaliza (CELIS;HULSMAN, 1993, p. 115)

É nesse momento que surge a contradição entre os movimentos feministas que visam a tutela do direito penal como arma para a emancipação feminina. Isso porque, não podem, ao fazer uso de tal argumentação, esquecer como o Direito Penal sempre se comportou com relação às mulheres. Como analisamos no primeiro capítulo deste trabalho, a mulher, para o Direito Penal, sempre foi vista numa posição de submissão, cujos direitos (quando existentes) teriam menos valor que o direito do homem. É como diz Marília Montenegro:

A relação da mulher com o Direito Penal, historicamente, foi de controle da sua sexualidade. Tanto é assim que nunca existiu uma preocupação com a mulher no tocante ao polo ativo, mas sim em relação ao polo passivo, especificamente para a lei penal nos crimes contra os costumes. Nesses crimes a mulher só poderia ser vítima quando considerada honesta (2015, p.195).

Nesse sentido, surge outra contradição com relação ao que os movimentos de mulheres esperam do Direito Penal. No tratamento da violência de gênero, aparentemente a abordagem seria a de defesa do Direito Penal simbólico enquanto estratégia para o combate a esse fenômeno. No entanto, com relação ao aborto, é pacífica entre os movimentos feministas a luta por sua legalização, o que se aproxima muito mais a uma tendência minimalista do Direito Penal. É como analisa Montenegro:

No campo da política criminal, por um lado, as feministas buscam a descriminalização de várias condutas como, por exemplo: o aborto, alguns crimes relacionados à prostituição, a posse sexual mediante fraude, a sedução, o rapto, o adultério, entre outros. (...) Paradoxalmente, existe também, por parte das feministas, uma grande demanda para enrijecer o sistema penal, quer seja criminalizando novas condutas (...) ou endurecendo as condutas já existentes, com o intuito de "proteger a mulher", como é o caso da lei 11.340/2006. (2015, p.102).

Para parte da doutrina, em especial àquela favorável ao novo movimento de criminologia feminista, no entanto, essa contradição seria desconstruída quando a pauta

feminista fosse analisada sob uma ótica de direitos fundamentais (MENDES, 2014, p.186). Ainda, de acordo com a autora:

O caráter histórico, social, cultural e familiar perverso da violência de gênero justifica seja o direito à proteção contra este tipo de violação um direito fundamental exclusivo das mulheres, no mesmo sentido do direito à autodeterminação, no que concerne ao aborto. É sob esse ponto de vista que devem circunscrever-se os limites de atuação da lei penal em relação às mulheres (idem, p. 210).

No entanto, em contrapartida a essa ideia, os adeptos da criminologia crítica “tradicional” argumentam que a disputa dos movimentos sociais através do direito penal consistiria numa presunção ingênua sobre o sistema criminal. É como diz Carvalho:

A legitimação do direito penal como instrumento idôneo para a proteção e efetivação dos direitos sociais e transindividuais deriva da concepção romântica que atribui, como missão, a tutela de bens jurídicos. Nota-se, pois, sob a justificativa da proteção dos direitos humanos, a ampliação do rol das condutas puníveis e, conseqüentemente do horizonte de projeção da punitividade. Verifica-se, na transformação do modelo jurídico-penal liberal, o primeiro influxo de reversibilidade lógica (2015, p.36).

Por fim, longe de sermos capazes de oferecer neste trabalho uma resposta para esse debate que é, sobretudo, incipiente entre as criminologias, passaremos, então, a analisar o impacto de fato das leis que visam a proteção da mulher sobre os indicadores de violência de gênero no país.

III- O IMPACTO DAS LEIS 11.340/06 E 13.104/15 NA SOCIEDADE

3.1. A Lei Maria da Penha após mais de uma década

Em 2018 a Lei 11.340/06, conhecida vulgarmente como Lei Maria da Penha, completará 12 anos de existência. Após a retomada histórica e feitas as análises críticas pertinentes a esse diploma, necessária se faz a breve investigação sobre as mudanças trazidas pela nova lei durante essa primeira década desde sua edição.

Como mencionado brevemente no primeiro capítulo deste trabalho, a Lei Maria da Penha enfrentou, como um dos primeiros obstáculos após sua sanção, ainda no campo técnico-jurídico, o debate sobre a sua constitucionalidade. De acordo com parte da doutrina da época, a Lei seria responsável pelo desequilíbrio de direitos dentro da entidade familiar, ao conceder “privilégios” para a mulher. É nesse sentido a crítica realizada por Santin:

Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura “politicamente correta”, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina (2006) (grifo meu).

Essa linha de interpretação, que obviamente não leva em consideração a existência de uma desigualdade histórica entre os gêneros, felizmente não encontrou grande adesão entre a comunidade jurídica. De acordo com Dias, *leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico* (2010, p.55). A visão de Santin, portanto, parece ignorar completamente a diferença entre a igualdade formal e a igualdade material, sendo esta última o objetivo final da lei em análise. De acordo com a doutrina constitucional dominante, nesse sentido:

Para ser compatível com o princípio da isonomia, o elemento discriminador, cuja adoção exige uma justificativa racional, deve ter por finalidade promover um fim constitucionalmente consagrado. O

critério utilizado na diferenciação deve ser objetivo, razoável e proporcional (NOVELINO, 2010, p. 392) (grifo meu).

Neste passo, sendo a igualdade entre os gêneros um princípio consagrado pela Constituição, cai por terra o argumento de parte da doutrina, ilustrado pela ideia trazida por Santin, sobre a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, baseada num suposto benefício concedido às mulheres.

De toda forma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 19, fez cessar as discussões, pelo menos no âmbito de valoração constitucional, sobre a validade dos dispositivos da Lei Maria da Penha que ensejavam tal discussão (STF, 2012).

Superado esse obstáculo, a Lei Maria da Penha ainda enfrenta outros desafios para sua efetiva aplicação. Isso porque, como discutido anteriormente, o sistema penal, desde sua concepção, foi construído para servir de ferramenta para a conservação dos modelos dominantes de controle social. De acordo com Silva:

Esse perfil conservador dos agentes jurídicos tem implicado na reprodução de estruturas e categorias jurídicas tradicionais, construídas há quase um século, o que tem invisibilizado a tarefa de reconstrução do pensamento jurídico a luz de novos paradigmas e novas interpretações (2010).

Como exemplo de como as estruturas jurídicas tradicionais poderiam funcionar para embaraçar a efetiva aplicação da supracitada lei, podemos citar o emblemático caso do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, de Sete Lagoas (MG), que, em 2007, proferiu *a primeira decisão judicial que possibilitou a aplicação da Lei Maria da Penha em favor de um homem no país* (RODRIGUES, 2012, p.12). Segundo a referida decisão:

Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido prostituído em nome de uma “sociedade igualitária”. **Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal.** Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos. É, portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria

da Penha” é um monstrengo tihoso (2007 *apud* RODRIGUES, 2012, p.15) (grifos meus).

O juiz responsável por proferir a supracitada sentença foi afastado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, mas teve seu afastamento suspenso pelo Supremo Tribunal Federal em 2011. De acordo com o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator do processo em questão, as manifestações expressas pelo juiz em sentença representam *concepção individual que, não merecendo endosso, longe fica de gerar punição* (BRASIL, 2011).

Fica nítido, portanto, que, ainda no campo técnico-jurídico, a Lei Maria da Penha ainda precisava enfrentar a recusa de parte dos operadores do Direito em lhe darem efetiva aplicação, correspondendo aos objetivos do legislador ordinário. De acordo com Calazans & Cortes:

As dificuldades para que a lei seja devidamente cumprida não se restringem aos recursos insuficientes que lhe são destinados. Por parte do Poder Judiciário também surgem ameaças. Desde sua discussão, ainda na Secretaria de Políticas para as Mulheres, vimos um segmento da sociedade jurídica contrária à exclusão da Lei dos Juizados Especiais para crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e estas posições se desdobraram quando o PL4559/2004 tramitava no Congresso Nacional e antes da sanção presidencial.

Essas mesmas ameaças, ou resistências, têm-se multiplicado depois da sanção da lei, que tem sido alvo de vários ataques, desde a recusa em aplicá-la até impetração de ações contra ela, no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) (2011, p.62).

A par disso, com o objetivo de atender as reivindicações trazidas pela lei, o Governo Federal adotou, em 2007, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres (PNEVM). O Pacto, que envolve a atuação de diversos organismos governamentais, teria suas ações executadas pela Secretaria de Política para Mulheres em conjunto com o Conselho Nacional de Direitos das Mulheres e outras entidades de movimentos de mulheres. *Um dos eixos prioritários do Pacto é a Implementação da Lei Maria da Penha (Consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e implementação da Lei Maria da Penha)* (CALAZANS & CORTES, 2011, p.59).

Como uma das principais criações deste Pacto, podemos citar a criação do Observe - Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha, que foi considerada uma experiência inédita no Brasil. O Observatório, formado por entidades governamentais e não governamentais, tinha como objetivo acompanhar a implementação da Lei Maria da Penha, bem como analisar a efetividade do diploma. De acordo com Pasinato:

Coordenado por um consórcio de organizações não governamentais feministas e núcleos de pesquisa sobre gênero, entre 2008 e 2011 o Observe desenvolveu metodologias e indicadores para monitorar a criação e funcionamento de serviços especializados na aplicação da Lei Maria da Penha nas áreas da segurança pública e justiça. A descontinuidade de investimento levou ao encerramento precoce de suas atividades (2018).

Em 2010, nesse sentido, o Observe realizou uma pesquisa sobre as Condições para aplicação da Lei Maria da Penha nas DEAMS e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais do país. É importante ressaltar, nesse momento, que a Lei 11.340/06 cria os JVDFMs, mas não impõe sua instalação, delegando às Varas Criminais a competência cível e criminal para os julgamentos dos casos que são abarcados pela lei, na ausência dos referidos Juizados (BRASIL, 2006).

De acordo com o Relatório Final da pesquisa realizada pelo Observe:

Os resultados obtidos mostraram que os trabalhos realizados por estas duas instâncias ainda apresentam muitas debilidades na aplicação integral da legislação. Os obstáculos e as dificuldades relatados nas entrevistas reforçam a necessidade do permanente monitoramento e, mais importante, mostram a relevância de que as informações coletadas e sistematizadas sejam aplicadas para o aprimoramento das políticas públicas (2010, p. 116).

Uma das debilidades apontadas ao longo da pesquisa era com relação ao baixo número de Juizados de Violência Doméstica e Familiar. O relatório final demonstra que, naquele momento, o país contava apenas com 48 Juizados e Varas dedicados exclusivamente à aplicação da Lei Maria da Penha (idem, p. 80).

Segundo os dados mais recentes, em 2017 o Brasil contava com 122 varas especializadas na aplicação da Lei Maria da Penha (CNJ, 2018, p.6). No entanto, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, mais da metade está localizada nas capitais dos Estados, sendo urgente, dessa forma, a interiorização desse mecanismo, para garantia de sua efetivação homogênea (CNJ NOTÍCIAS, 2018).

Em se tratando das demandas judiciais resultantes da aplicação da Lei Maria da Penha, em 2017 foram 1.488.716 processos relativos à violência doméstica e familiar tramitando na Justiça Estadual, o que corresponde a uma média de 13,8 processos a cada mil mulheres brasileiros (BRASIL, 2018, p.22).

O grande número de processos parece ser um demonstrativo sobre a legitimação da Lei Maria da Penha. Com relação a esse aspecto, diversos estudos foram feitos para apurar a percepção da lei na sociedade como um todo, desde sua edição. Interessa-nos aqui trazer mencionar os dados mais recentes, que refletem uma percepção mais atualizada sobre a lei.

Nesse sentido, a pesquisa do DataSenado, lançada praticamente após uma década da edição do diploma, aponta que, apesar de quase 100% das entrevistadas conhecerem a lei, houve um decréscimo recente na confiança sobre o dispositivo. De acordo com a pesquisa, *com relação aos anos anteriores, menos mulheres acreditam na melhora da proteção à mulher, com a Lei Maria da Penha. Hoje, 56% apontam estar mais protegidas. Em 2013, eram 66%* (DATASENADO, 2015, p. 3).

Em 2015 também foi lançada a pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre a efetividade da Lei Maria da Penha. A pesquisa detectou a indisponibilidade sobre os dados relativos à violência não letal contra a mulher, baseando-se, dessa forma, na análise dos homicídios ocorridos dentro da residência para fazer a apuração sobre a efetividade da lei. Em seu relatório final, conclui:

Sabemos que a agressão letal constitui apenas uma pequena ponta do iceberg do fenômeno da violência intrafamiliar. Ademais, a própria LMP não focou a questão dos homicídios, para a qual já existia o Artigo 121 do Código Penal. Por outro lado, há o entendimento de que a violência doméstica ocorre em ciclos, que evoluem de momentos de tensão, com agressões psicológicas e outras de menor potencial ofensivo (fisicamente), para períodos de crise, em que há espancamento e sevícias mais graves, em que o homicídio muitas vezes ocorre como uma resultante inesperada dos momentos de crise aguda (2015, p.33).

Ainda sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, os dados mais recentes são os obtidos pela pesquisa – já citada anteriormente neste trabalho – encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, que apresentou o documento “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” no

início de 2018.

A partir da análise do Sumário Executivo da pesquisa, merece destaque a conclusão sobre o que motiva as mulheres a procurarem a tutela da supracitada lei. De acordo com a pesquisa:

Outro ponto que merece destaque é o que faz a vítima procurar o Sistema de Justiça Criminal. Na maioria dos casos, o que elas desejam é interromper o ciclo da violência, mas as expectativas das mulheres, de uma maneira geral, estão muito mais voltadas às medidas protetivas do que ao processo penal. Esse fato foi constatado tanto nas entrevistas com as vítimas como nos relatos dos grupos focais (2018, p.39).

Esses dados, correlacionados ao decréscimo de confiança na Lei enquanto medida que contribuiria para o aumento da proteção da mulher, demonstram a decepção feminina com o sistema penal. Isso é compreensível, uma vez existente *a apropriação, pelo sistema penal, dos conflitos das vítimas, de sorte que suas vozes e expectativas são completamente olvidadas e o problema não é solucionado* (CHRISTIE, 1977 *apud* SUMÁRIO EXECUTIVO, 2018).

Outra conclusão que merece destaque é a relacionada ao atendimento das mulheres que recorrem ao sistema judicial em busca da solução para seus conflitos envolvendo violência doméstica. De acordo com a pesquisa:

Foram muitas as narrativas de revitimização atreladas à falta de sensibilidade (ou machismo) dos atores do Sistema de Justiça Criminal no trato das mulheres entrevistadas. Esse fato foi constatado quando as vítimas foram questionadas se elas voltariam a buscar esse sistema, no caso de sofrer novas agressões, ou se recomendaria o processo para alguém. Apenas uma minoria de vítimas recomenda o procedimento sem restrições. Outra parte, a qual corresponde à maioria das vítimas entrevistadas, recomenda o processo, dividindo-se entre aquelas que não enxergam outra forma de proceder e aquelas que, simplesmente, não recomendam o processo (2018, p.37-38).

Com relação a isso, é importante mencionar a alteração promovida pela Lei. 13.505/2015, que alterou a Lei Maria da Penha para dispor sobre o direito da mulher que busque atendimento policial e pericial de tê-lo prestado, preferencialmente, por servidores capacitados do sexo feminino (BRASIL, 2017).

Por fim, podemos concluir que a eficácia da Lei Maria da Penha na sociedade

envolve fatores que ultrapassam o campo técnico-jurídico de sua aplicação. Desde a má recepção pelos operadores do Direito, até a falta de confiança das mulheres no sistema penal como um todo, a lei ainda precisa enfrentar uma série de obstáculos para conseguir efetivamente reverter o quadro de violência existente no Brasil, que passaremos a analisar mais adiante. Assim sendo, fica a reflexão:

Em mais de uma década, muito evoluímos com a Lei Maria da Penha (...) Todavia a incapacidade do sistema de justiça criminal de atender às necessidades e/ou expectativas das mulheres vítimas de violência doméstica, a possibilidade de revitimização dessa vítima, a dificuldade de se criar um ambiente verdadeiramente especializado no trato das demandas de gênero ínsitas ao tipo de conflito disciplinado pela Lei Maria da Penha (...) de fato, sugerem a necessidade de mais inovações (MELLO, 2018, p.444).

3.2. Os primeiros passos da Lei do Femicídio

O feminicídio, como já apresentado anteriormente, é a morte de mulheres por homens em razão de motivações misóginas. A tipificação deste crime no Brasil completou três anos em março e ainda são poucas as informações existentes sobre sua efetividade. No entanto, indubitável é que a Lei 13.104/15 veio com o objetivo de cumprir uma lacuna não abrangida pela Lei Maria da Penha, visto que o feminicídio seria a última etapa do ciclo de violência sofrido pela mulher (IPEA, 2015, p.33).

Dessa forma, embora se intencionasse romper esse ciclo, as taxas de homicídio contra a mulher não reduziram após a promulgação da lei. Como a diminuição dessa taxa não foi satisfatória, recorreu-se mais uma vez à legislação penal (Lei 13.104/2015), que introduziu o feminicídio como forma qualificadora no crime de homicídio (SUMÁRIO EXECUTIVO, 2018, p. 24).

Muito embora a tipificação do crime de feminicídio sem dúvida tenha sido relevante para denunciar a violência de gênero como característica desse fenômeno, da mesma forma que sua antecessora, a Lei Maria da Penha, fez com a violência doméstica, a efetividade dessas legislações sobre os assassinatos de mulheres ainda é motivo de dúvida. Nesse sentido, ainda não existem dados concretos sobre o impacto da Lei 13.104/15 sobre os números de feminicídios no Brasil.

Com relação à recepção do novo tipo penal pela comunidade jurídica, é interessante observar que a Lei do Femicídio levantou, nesse âmbito, críticas muito parecidas com aquelas enfrentadas pela Lei Maria da Penha. É o exemplo da crítica realizada por Yarochevsky, sobre a inconstitucionalidade do referido diploma, em razão

do suposto ferimento ao princípio constitucional da isonomia:

Ao tratar o homicídio perpetrado contra mulher (feminicídio) mais severamente do que o cometido contra o homem, o projeto está dizendo que a vida da mulher vale mais que a do homem. Está tratando bens jurídicos idênticos (vida humana) de maneira desigual. Isto, além de violar a Constituição, pode se transformar em perigosa e odiosa forma de discriminação (2014).

Da mesma forma que a crítica sobre a Lei Maria da Penha, no que diz respeito à inconstitucionalidade baseada no ferimento à igualdade entre os sexos, o argumento de Yarochevsky não se sustenta, quando contraposto à doutrina constitucional dominante que, como já falado anteriormente, admite a criação de elementos discriminadores, quando estes tiverem o intuito de promover fins consagrados constitucionalmente (NOVELINO, 2010, p. 392).

Pode se argumentar, nesse sentido, que a Lei do Feminicídio tem como um dos seus principais objetivos proteger o direito fundamental à vida, previsto na Constituição Federal e, mais especificamente sobre a vida da mulher, na Convenção Belém do Pará, ratificada pelo Brasil desde 1995. Dessa forma, incabível a argumentação sobre sua inconstitucionalidade. É como diz Campos:

Alguns podem sustentar que a qualificadora fere o princípio da igualdade ao tratar diferentemente a morte das mulheres. Entendo que não há a incidência dessa hipótese. Assim como a Lei Maria da Penha diferenciou a violência contra as mulheres nas relações conjugais e no ambiente doméstico e familiar compreendendo que há nelas um desequilíbrio de gênero em desfavor das mulheres, o feminicídio é o aspecto extremo dessa desigualdade e violência de gênero. Assim, tem-se a nomeação de uma violência decorrente de uma desigualdade de fato (2015, p.113).

Nesse sentido, em 2016, um ano após a tipificação do feminicídio, a ONU Mulheres lançou, em parceria com o Governo Federal, o documento “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios” que tinha como objetivo ajudar a implementar o Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil.

As Diretrizes lançadas não se restringem, no entanto, ao crime previsto pela Lei 13.104/15, sendo que, de acordo com o documento:

As diretrizes devem ser aplicadas aos crimes previstos na Lei 13.104/15, sem se limitar a eles, uma vez que um dos objetivos deste documento é mudar o olhar e as práticas dos(as) profissionais que atuam na investigação, processamento e julgamento de mortes violentas de mulheres de modo a estarem atentos(as) aos possíveis elementos que evidenciem que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações entre homens e mulheres contribuem para aumentar a vulnerabilidade e risco para as mulheres. Conhecer esses contextos e circunstâncias é fundamental para que o Estado dê respostas mais adequadas para prevenir e punir tais mortes (ONU MULHERES, 2016, p. 30).

Nesse sentido, em 2016 a ENASP (Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública) teve como meta a redução dos feminicídios, em resposta às Diretrizes e aos dados mais recentes sobre o crime (COMPROMISSO E ATITUDE, 2016).

Com relação à judicialização dos casos de feminicídio, os dados do fim de 2017 revelam que 10,7 mil processos sobre o assunto estariam parados na Justiça. Esse número, no entanto, ainda seria subestimado em comparação com os crimes. Além disso, de acordo com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, *os tribunais tinham dificuldades técnicas para registrar corretamente ações de feminicídio nos seus sistemas estatísticos, principalmente devido ao fato de o tipo penal ser relativamente recente* (CNJ NOTÍCIAS, 2018).

Além da dificuldade de registro, a falta de dados sobre o crime de feminicídio ainda consiste em uma das principais dificuldades encontradas para a aplicação da Lei 13.104/15. De acordo com o Monitor da Violência:

Alguns estados admitem que não fazem monitoramento estatístico do feminicídio por conta de "dificuldades técnicas" e "falta de transparência". Há estados, como Rondônia, onde não há nem sequer distinção por gênero quando analisados os números de homicídios dolosos (2018).

Nesse sentido, poucos são os estudos sobre a aplicação da lei, muito embora existam alguns dados regionais sobre o assunto. É o caso, por exemplo, do “Raio X do Feminicídio em SP: É possível evitar a morte”, realizado pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo. De acordo com a pesquisa, com relação à aplicação da qualificadora de feminicídio:

Neste aspecto, por se tratar de uma lei relativamente nova, a pesquisa

ficou centrada na fase inicial do processo, para verificar se a qualificadora do feminicídio era ou não inserida nas acusações. Na hipótese de relação afetiva, mais comumente associada à ideia de posse, morte e feminicídio, em regra a qualificadora tem sido inserida na denúncia. Do total de casos analisados, 87% faziam expressa referência à qualificadora. Nos demais casos, houve denúncia por homicídio (2018, p.20).

Finalmente, o que se percebe, sobre a aplicação da Lei do Feminicídio após mais de três anos de sua edição, é que a efetividade do dispositivo ainda carece de embasamento técnico e jurídico. Fica nítido que *a lei ainda esbarra na falta de consenso por parte de autoridades do sistema de segurança e justiça* (UMAPORUMA, 2018). Nesse sentido, passemos então à análise dos dados mais recentes sobre a violência cometida contra as mulheres no Brasil.

3.3. Dados recentes sobre a violência contra as mulheres

Em 2018, quase doze anos após o surgimento da Lei Maria da Penha e completando-se três anos da tipificação da qualificadora de feminicídio, é importante apurarmos qual é a situação atual relativa à violência de gênero no país, com base nos dados mais recentes sobre o assunto.

As taxas de violência no país, mesmo após o surgimento das tipificações que evidenciam a problemática da violência de gênero, permanecem alarmantes. Segundo o Mapa da Violência de 2015, o Brasil aparece no 5º lugar no ranking sobre morte de mulheres elencado pela OMS, com uma taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015, p.72).

Em se tratando da análise sobre a violência não letal dirigida à mulher, de acordo com o Mapa, 147.691 mulheres buscaram atenção médica após sofrerem violência doméstica, sexual e/ou outras, o que representaria uma taxa de 405 mulheres por dia, em 2014 (idem, p.42).

Com relação aos agressores dessas mulheres, o Mapa faz uma análise restrita a cada faixa etária, mas reconhece que *no conjunto de todas as faixas, vemos que prepondera largamente a violência doméstica. Parentes imediatos ou parceiros e ex-*

parceiros (...) são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos (idem, p.48).

É importante analisar, nesse sentido, o local onde ocorrem as agressões, tendo em vista que *a família e o espaço doméstico apresentam-se como território propício para a reprodução da violência de gênero (ALMEIDA, 2007, p.30)*. Dessa forma, de acordo com o Mapa da Violência, muito embora a residência figure como local de maior ocorrência de violência não letal para ambos os sexos, o número é significativamente maior para o sexo feminino (71,9% das violações registradas ocorrem na residência da vítima) em comparação ao sexo masculino (50,4%) (WAISELFISZ, 2015, p.50).

A par disso, é importante nos atentarmos, aqui, sobre o perfil das mulheres que se tornam vítimas da violência contra a mulher. Em especial, é importante retomarmos a discussão sobre o recorte racial relativo às vítimas de violência de gênero. Isso porque, ao analisar a taxa de violência sofrida pelas mulheres durante os anos de 2003 a 2013, a pesquisa revela que o número de homicídios de mulheres brancas diminuiu em 9,8% no mesmo período em que os homicídios de mulheres negras aumentou em 54,2% (idem, p.30). Fica nítido, portanto, que *a violência institucional em um país com tamanha expressão de discriminação racial emoldura essa problemática, mesmo que a Lei Maria da Penha se volte para a totalidade das mulheres brasileiras (ALMEIDA & PEREIRA, 2012, p.56)*.

A condição financeira também aparece como fator fundamental para a determinação das mulheres vítimas de violência de gênero. De acordo com a pesquisa mais recente realizada pelo CNJ:

Com relação ao perfil socioeconômico das mulheres que frequentam os juizados (ou as varas), todas as equipes reconheçam que a violência doméstica acontece em todos os níveis sociais e que as mulheres com baixa renda são as que mais procuram a delegacia, pois para elas, geralmente, “essa é a única porta oferecida como forma de resolução dos seus conflitos domésticos” (RELATÓRIO ANALÍTICO, 2018, p. 236).

O que se verifica, portanto, é que apesar do fenômeno da violência de gênero perpassar todas as camadas sociais, de fato se correlaciona com as discrepâncias de classe percebidas em nossa sociedade, sobretudo porque *as mulheres em condições abastadas economicamente têm possibilidades mais variadas para lidar com ele por meio dos caminhos institucionalizados e já conhecidos (ALMEIDA & PEREIRA, 2012,*

p.56).

Além disso, segundo os dados mais recentes, entre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres que desejam romper o ciclo de violência enfrentado dentro de suas residências, reside ainda a preocupação econômica, tendo em vista que é percebida a dependência financeira em considerável parte das entrevistadas (SUMÁRIO EXECUTIVO, 2018, p.50).

Com relação ao crime de feminicídio, tendo em vista que o próprio fenômeno passou a ser analisado com mais profundidade aqui no Brasil somente após a criação do tipo penal, poucos são os dados nacionais sobre o assunto. No entanto, estudos recentes sobre o crime foram realizados em âmbitos estaduais e merecem aqui nossa colocação.

O primeiro, já citado anteriormente, refere-se ao “Raio X do Feminicídio em SP: É possível evitar a morte” realizado pelo Ministério Público de São Paulo. A pesquisa teve por base 364 denúncias sobre feminicídios, ocorridas no Estado de São Paulo entre março de 2016 e março de 2017 (MPSP, 2018, p.4).

Ainda de acordo com a pesquisa e reforçando os dados obtidos pelo Mapa da Violência de 2015, verifica-se que 66% dos crimes analisados ocorreram no local de residência das vítimas (idem, p.11).

Outro dado que merece nossa ressalva apurado pela pesquisa do MPSP diz respeito ao motivo identificado pelos crimes. De acordo com o Raio X, 45% dos feminicídios teriam ocorrido por separação recente do casal ou pedido de rompimento e 30% por motivos de ciúme, sentimento de posse ou machismo (idem, p.17).

De fato, o que se percebe por esses dados é que o feminicídio está relacionado, pelo menos para o agressor, com a ideia de poder sobre a mulher. A violência se manifesta no sentido de mecanismo de imposição desse suposto poder, em sua manifestação mais extrema. É como diz Almeida:

Enfatiza-se que a violência de gênero se passa num quadro de disputa pelo poder, o que significa que não é dirigida a seres, em princípio, submissos, mas revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal - tensionada por conquistas históricas, sobretudo feministas - não se revela suficientemente disciplinadora (2007, p.28).

Adiante, outro dado interessante revelado pelo Raio X é com relação as vítimas de feminicídio e o registro de boletins de ocorrência anteriores à morte, bem como a obtenção de alguma das medidas protetivas oferecidas pela Lei Maria da Penha. De acordo com a pesquisa, 3% do total de vítimas havia obtido alguma medida protetiva e apenas 4% das vítimas fatais havia registrado Boletim de Ocorrência (MPSP, 2018, p.25).

Esse tipo de correlação, até então inédita no país, nos leva a concluir que a interrupção, mesmo que momentânea, do ciclo de violência sofrido pela mulher talvez seja suficiente para evitar-se o feminicídio, sendo este considerado a última etapa deste ciclo, como bem afirma Bandeira:

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino (2013).

Por fim, outro estudo recente realizado em âmbito estadual é o Dossiê Mulher, realizado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, que divulgou os dados em Maio de 2018, com base no ano de 2017.

O Dossiê, reforçando o quadro alarmante demonstrado pelo Raio X de São Paulo, revelou que em 2017 ocorreram 5 feminicídios e 15 tentativas de feminicídio por mês no Estado do Rio de Janeiro. Além disso, segundo o Dossiê, as mulheres representaram 65,5% do total de vítimas de lesão corporal dolosa, com cerca de 108 ocorrências diárias registradas no Estado (INFOGRÁFICO, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto neste trabalho, podemos fazer algumas considerações, com base no que foi discutido anteriormente.

Conforme explicitado no primeiro capítulo, a violência de gênero não é um fenômeno recente no país. A perpetuação desse fenômeno, muito embora não esteja limitada à atuação estatal, foi por muito tempo admitida pelas legislações brasileiras e, até certo ponto, estimulada.

Para o Direito Penal, a mulher sempre foi vista sob a ótica da instituição familiar e patriarcal, sendo os mecanismos de atuação estatal voltados a ela muito mais preocupados em garantir a honra e a estabilidade desta instituição, do que em garantir a proteção da mulher enquanto detentora de direitos em si.

Nesse ponto, a Constituição de 88 foi fundamental para a garantia, ao menos formal, da igualdade entre os gêneros. No entanto, o novo preceito constitucional não foi imediatamente admitido pelas legislações infraconstitucionais, que ainda por bastante tempo previam normas contrárias a esse preceito de igualdade de gênero.

De todo modo, a inovação trazida pela Carta Magna sem dúvidas contribuiu para que os movimentos feministas e de emancipação feminina voltassem novamente seus olhos para o direito como uma ferramenta de mudança social. O movimento feminista ganhou força no processo de redemocratização do país, com pautas que visavam a desconstrução de quadros de discriminação e violência enraizados na cultura e realidade brasileira.

Nesse sentido, surgem as legislações que visam a proteção da mulher, com a promessa de servirem de alicerce para o fim do grave problema que é a violência de gênero.

A Lei Maria da Penha, precursora, surge como uma conquista quase revolucionária para as mulheres, que sempre sofreram com a violência de gênero e pela primeira vez tiveram o reconhecimento estatal sobre a peculiaridade desse fenômeno.

Não podemos negar o mérito dessa lei sobre a popularização do debate sobre a perspectiva de gênero inerente à violência doméstica, muito embora tenha usado para isso o subterfúgio das medidas penais repressoras.

A Lei do Femicídio, em seguida, merece os mesmos elogios da Lei Maria da Penha, uma vez ter contribuído para nomear o fenômeno que concerne as mortes de mulheres por uma questão de gênero e que por muitas vezes eram vistos como crimes “em legítima defesa da honra”.

Muito embora as intenções dos movimentos feministas e das mulheres que lutaram para a criação e reconhecimento dessas leis sejam louváveis, o que buscamos demonstrar, ao longo deste trabalho, é que os objetivos pautados na emancipação feminina ainda estão longe do alcance penal.

Os avanços obtidos tanto pela Lei Maria da Penha, quanto pela Lei do Femicídio, sem dúvida foram os de evidenciar as particularidades de gênero envolvidas no tipo de violência dos quais tratam. A expressão popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” aos poucos vêm sendo cada vez menos valorizada socialmente, frente à popularização dos discursos feministas, mesmo que de forma incipiente.

No entanto, não podemos perder de vista que ao buscar a legitimação e o reconhecimento dessas “leis a favor da mulher”, ao mesmo tempo acabamos por legitimar o sistema penal como ferramenta de mudança social.

De acordo com a teoria crítica, os modelos de punição e controle estatais foram construídos sob uma lógica desfavorável aos grupos marginalizados pela sociedade. Acrescento a essa compreensão crítica uma visão feminista, de que a máquina penal e judicial também emprega uma perspectiva patriarcal e misógina na criação e aplicação de suas normas.

Isso se verifica, inclusive, na aplicação das normas que teoricamente vieram em favor das mulheres brasileiras. Como demonstrado no segundo e terceiro capítulo deste trabalho, é observada a falta de entendimento das mulheres vítimas de violência sobre os procedimentos da lei e também o processo de revitimização e machismo que essas mulheres acabam por sofrer, ao buscar o sistema penal numa tentativa de interromper o

ciclo de violência de gênero que vivem em seus lares.

Ademais, fica nítido, após a análise de dados, que apesar das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha e pela recente tentativa feita com a tipificação do feminicídio, o quadro de violência de gênero sofrido pelas mulheres ainda é um problema longe de estar solucionado no Brasil.

Dessa forma, podemos concluir que a utilização desses modelos punitivistas e repressivos de controle social não deveria ser a estratégia utilizada pelos movimentos feministas – ou de quaisquer movimentos de minorias. Não podemos acreditar que o reforço do sistema penal – o mesmo sistema que foi responsável pela categorização da mulher por grande parte da sua história – seria capaz de atender suas demandas de maneira satisfatória.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. S.. **Violência de gênero e políticas públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007. v. 1. 258p.

_____. **Femicídio: algemas invisíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter: 1998.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos**. *Crítica e Sociedade: revista de cultura política*, v. 2, n. 2, Dossiê: Cultura e Política, p. 42-63, dez. 2012.

ANJOS, F. V.. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. *Boletim IBCCRIM*, v. 167, p. 10, 2006. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf> Acesso em: 14 maio 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Femicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**. *Compromisso e atitude*, out. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 1997.

_____. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 45.

BARROS, Wagner Barbosa De. **Kant e a resposta à pergunta: vivemos agora em uma época esclarecida?**. *revista da graduação em filosofia da ufscar, Ufscar*, v. 3, n.11, p. 1-8, 2016. Disponível em: <<http://doi.editoracubo.com.br/10.4322/2359-5841.20160309>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BARSTED, Leila Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres**

no Brasil. In: ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) *Violência de gênero e políticas públicas.* Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2007. p. 119-137.

_____. **Em busca do tempo perdido: mulher e políticas públicas no Brasil.** 1983-1993. UNICEF/Ministério das Relações Exteriores. Brasília. 1994, p. 18.

_____. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.), *Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil.** In: Adriana Ramos de Mello. (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.* 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução de Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, 160p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Deferida liminar a juiz afastado por criticar Lei Maria da Penha.** Fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=172727>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: *Violência, Crime e Segurança Pública.* Vol. 7, nº 1, jan/jun 2015. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>> Acesso em: 14 maio 2018.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia** (6a edição revista e ampliada). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. 475p

CASTILHO, E. W. V.. **Sobre o feminicídio**. Boletim IBCCRIM, v. 23, p. 4, 2015.

CELIS, Jacqueline Bernat de; HULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

CELMER, E. G.; AZEVEDO, R. G . **Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo uma análise da LEI Nº 11.340/2006**. Boletim IBCCRIM, v. 170, p. 12-13, 2007.

CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília,-DF, 2007. Disponível em: <www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/leimariadapenhadopapelparaavida.pdf> Acesso em: 14 maio 2018.

CHAUÍ, Marilena, Participando do debate sobre mulher e violência, em Cardoso, Ruth *et alii*, *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, nº 4 - Sobre Mulher e Violência, Rio, 1985, ed. Zahar.

CHRISTIE, N. **Conflicts as property**. British journal of Criminology, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

CNJ NOTÍCIAS, **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país**. Mar 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/p6sj>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

_____. **Femicídio: 10,7 mil processos aguardavam decisão da justiça em 2017**. 20 de Junho de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87032-femicidio-10-7-mil-processos-aguardavam-decisao-da-justica-em-2017>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

_____ **CNJ avalia decisão que tachou Lei Maria Da Penha de mostrengo.** Outubro de 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-out-23/cnj_avalia_decisao_tachou_lei_monstrengo_tinhoso>. Acesso em: 14 mai. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio.** Junho de 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio/>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Redução do Femicídio é meta da Enasp para 2016.** Junho de 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/reducao-do-femicidio-e-meta-da-ensap-para-2016>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

CPMIVCM. **Relatório Final.** Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra mulher.** Pesquisa DataSenado. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contras-a-mulher>>. Acesso em: 02 Mai. 2018.

DAVID, Roberta Maria Fernandes de Moura. **Mulher custe o que custar: vanguarda, transgressão e evolução legislativa.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 15 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29298&seo=1>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. 284 p.

_____. **A mulher no Código Civil**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Nov. 2008. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil>>. Acesso em: 25 Mai. 2018

DINIZ, Débora. **Alcance não tão longo: a Lei do Femicídio deve denunciar injustiças de gênero ou apenas punir matadores?**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 14 mar. 2015. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2015/03/estado14032015_Alcance-nao-cao-longo-alias-Estadao.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2018.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos – decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano**. In: Intérpretes do Brasil. Rio de Janeiro: Nova Aguillar, 2ª Ed, 2002, p. 835.

GARLAND, David. **La cultura del control: crime y orden social en sociedad contemporánea**. Trad. Máximo Sozzo. Barcelona. Gedisa, 2005, p.241

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida - artigos 23 e 24"**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). "Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico- Feminista", Lumen Juris. Porto Alegre, 2011.

HERMAN, Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**. Campina SP: Servanda, 2007.

HUNGRIA, N.; LACERDA, R. C. **Comentários ao código penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1956. v. 8, p. 150.

INFOGRÁFICO, **Dossiê mulher 2018** / Orlinda Claudia R. de Moraes, Flávia

Vastano Manso, organizadoras. – 13. versão. – Rio de Janeiro: RioSegurança. Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), 2018. 115 p. : il. – (RioSegurança. Série Estudos 2.). Disponível em: <<http://www.ispdados.rj.gov.br/SiteIsp/InfograficoDossieMulher2018.pdf>>. Acesso em 03 jun 2018.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Texto para Discussão**. Brasília-Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em: 05 Mai 2018.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996. _____, Maria Lúcia.

LAGARDE, Marcela. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. IN: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen D. (Orgs.). Retos teóricos y nuevas prácticas. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE. Donostia: Ankulegi Antropologia Elkarte, 2008. p. 209-239. Disponível em < <https://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>> Acesso em 17 de Maio de 2018.

MACIEL, José Fabio Rodrigues. **Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro**. Jornal Carta Forense, São Paulo, p. 38, 04 set. 2006. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>> Acesso em: 10 abril 2018.

MATSUDA, Fernanda Emy; MACHADO, M. R. A. **Um copo meio cheio**. Boletim IBCCRIM, v. 1, p. 5-6, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O Que Pensam As Juízas E Os Juízes Sobre A Aplicação Da Lei Maria Da Penha: Um Princípio De Diálogo Com A Magistratura De Sete Capitais Brasileiras**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, p. 422-449, 2018. Disponível em: <

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5147>>. Acesso em: 14 maio 2018.

MENDES, S. R.. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. v. 1. 232p .

MONITOR DA VIOLÊNCIA. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados**. Março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan. 2015.

MPSP. **Raio X do Feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte**. Março de 2018. Disponível em: <[mpsp.mp.br/portal/page/portal/cartilhas/progresso das mulheres no brasil.pdf](https://mpsp.mp.br/portal/page/portal/cartilhas/progresso_das_mulheres_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as Mulheres**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional. 4ª Edição**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

OBSERVE. Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**. Salvador: Observe, 2010. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/OBSERVE_RelatorioFinal2010.pdf> Acesso em: 18 abr. 2018.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O conceito de mulher honesta e a honestidade do sistema punitivo**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1368,

31 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9672>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

ONU MULHERES, **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, Abril de 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Diretrizes-Nacionais-Feminicidio.pdf>> Acesso em: 24 maio 2018.

PASINATO, W. **A violência contra as mulheres e a pouca produção de informações**. Jornal da USP, 24 jan. 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/a-violencia-contra-as-mulheres-e-a-pouca-producao-de-informacoes/>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

PIOVESAN, F.. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.782p.

RADFORD, Jill; RUSSELL Diana E. H. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Nueva York: Twayne Publishers, 1992, 379p. Disponível em <<http://www.dianarussell.com/f/femicide%28small%29.pdf>> Acesso em: 15 de maio 2018.

RELATÓRIO ANALÍTICO. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Analítico: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/9ab9f67ef8a525162ef24b7372dff946.pdf>>. Acesso em: 18 jul 2018.

RELATÓRIO, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v.** Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> Acesso em: 14 maio 2018.

REPÚBLICA, Presidência Da. **Participação do Brasil na 29ª sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher: CEDAW**. 1 ed. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. 98 p.

RODRIGUES, L.C. **Maria da Penha: A Lei discriminada pelo operador jurídico**. Revista Jurídica do Ministério Público do Tocantins, v. 8, p. 11-34, 2012. Disponível em:

<http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/Artigo_Lindinalva_R._Dalla_Costa_Maria_da_Penha_a_lei_discriminada_pelo_operador_juridico.pdf> Acesso em 25 mai 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Violência de Gênero no Brasil Atual**. Estudos Feministas, Rio de Janeiro, CIEC/ECO/UFRJ, nº especial, 2º semestre de 1994, pp.443-461.

_____. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu (16), 2001, pp.115-136.

SANTIN, Valter Foletto **Igualdade constitucional na violência doméstica**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 199, 2006. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1594/igualdade-constitucional-violencia-domestica>> Acesso em: 25 mai. 2018.

SENADO NOTÍCIAS. **Lobby do batom: marco histórico no combate à discriminações**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SENTENÇA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf> Acesso em: 14 maio 2018.

SILVA, S. M. S.. **Invisibilidade da violência contra a mulher, acesso à justiça e legitimação social: Reflexões sobre a eficácia da Lei Maria da Penha na vida das brasileiras**, Boletim IBCCRIM, dez 2010.

SOIHET, R.. **Encontros e Desencontros no Centro da Mulher Brasileira (CMB)**. Anos 1970-1980.. Gênero, v. 7 N° 2, p. 237-254, 2007.

STF, **Ação declaratória de constitucionalidade 19**. Distrito. Federal, Relator Min. Marco Aurélio, Requerente: Presidente da República. 09 Mar 2012. Disponível em: <
<http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/07/ADC19STF09022012.pdf>> Acesso em: 25 mai. 2018.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Habeas Corpus : HC 21129 BA 2002/0026118-0**. Disponível em: <
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7717851/habeas-corpus-hc-21129-ba-2002-0026118-0>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

STRECK, L. L.. **Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2011.

SUMÁRIO EXECUTIVO. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sumário executivo: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. 2018. Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/9ab9f67ef8a525162ef24b7372dff946.pdf>>. Acesso em: 18 jul 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993, 166p.

UMAPORUMA. **Feminicídio: um crime, vários entendimentos**. Junho de 2018. Disponível em: <
<http://produtos.ne10.uol.com.br/umaporuma/feminicidio-um>>

crime-varios-entendimentos.php>. Acesso em: 25 jun. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Caderno Complementar 1: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Instituto Sangari. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em 09 mai 2018.

_____. **Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** FLACSO. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

YAROCHEWSKY, L. I. **Feminicídio é retrocesso na busca pela igualdade e no combate à discriminação.** Consultor Jurídico, 26 dez. 2014. Disponível em: <<https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/159437715/feminicidio-e-retrocesso-na-busca-pela-igualdade-e-no-combate-a-discriminacao>>. Acesso em: 14 maio 2018.

LEGISLAÇÕES

PORTUGAL, **Ordenações Filipinas**, L. V, tit. XXXVIII, p. 1188-1189, ano 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1188.htm>>. Acesso em 12 abril. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 14 maio 2018.

_____. Lei n. 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 14 maio 2018.

_____. Lei n. 13.505 de 8 de Novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm> Acesso em: 14 maio 2018.

_____. Lei n. 13.641 de 3 de Abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm> Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>> Acesso em: 14 de maio 2018.

_____. Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm> Acesso em: 14 maio 2018.